

MANDADO DE SEGURANÇA E RECURSO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 239 — DF
(Registro nº 89117238)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Geraldo Sobral*

Impetrante: *Renascença Armazéns Gerais Ltda.*

Impetrado: *Ministro de Estado da Fazenda*

Advogados: *Drs. Marco Antonio Mundim e outros*

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. CONDUTA OMISSIVA. REAJUSTE DE PREÇOS. MOROSIDADE DO CIP NA APRECIÇÃO DE PLANILHA DE CUSTOS. DECRETO Nº 63.196/68, ART. 9º, § 3º. LEI Nº 7.730/89.

I — Deixando a autoridade administrativa de decidir, no prazo estipulado em regulamento, sobre questão a que estava jungida, não há dúvida que cabe o remédio heróico para cessar a coação.

II — Consoante dispõe o art. 9º, § 3º, do Decreto nº 63.196/68, “serão considerados aprovados os reajustes que não foram apreciados e decididos pelo Conselho Interministerial de Preços dentro de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que tiverem sido apresentados os documentos e informações definidos pelo Conselho como sendo necessários à análise de que trata este artigo.” Ora, no caso *sub judice*, decorrido o referido prazo sem que houvesse deliberação alguma, é de conceder-se parcialmente o

***mandamus* a fim de que, cessado o congelamento de preços decorrente da Lei nº 7.730/89, tenha imediata aplicação a Planilha de Custos apresentada pela impetrante, *ex vi* do comando inserto no art. 9º, § 3º, do aludido Decreto nº 63.196/68.**

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, deferir parcialmente o mandado de segurança, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 19 de fevereiro de 1991 (data do julgamento).

Ministro PEDRO ACIOLI, Presidente. Ministro GERALDO SOBRAL, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GERALDO SOBRAL: RENASCENÇA ARMAZÉNS GERAIS LTDA. impetrou a presente segurança, com pedido de liminar, contra ato omissivo do ex-Ministro da Fazenda, na qualidade de Presidente do Conselho Interministerial de Preços — CIP, hoje Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento.

Começa a impetrante fazendo histórico de sua constituição, nos seguintes termos:

“A Impetrante, empresa de armazenamento, foi constituída em 08.07.88, inicialmente com sede em Goiânia, conforme faz certo o Contrato Social anexo (doc. 2), e posteriormente transferiu sua sede para esta Cidade, criando 13 (treze) filiais no Estado do Pará, 5 (cinco) no Piauí e 3 (três) em Roraima, tudo como se vê nas alterações contratuais anexas (docs. 3 e 4).

Essas filiais foram instaladas em armazéns alugados da CIBRAZEM — COMPANHIA BRASILEIRA DE ARMAZENAMENTO —, conforme contrato de locação firmado em novembro de 1988 (doc. 5).

A assinatura desse contrato locatício possibilitou o ingresso da Postulante no mercado de armazenagem. Releva assinalar que tais armazéns estão localizados em áreas avançadas — são pioneiros — instalados pelo Poder Público — CIBRAZEM — COMPANHIA BRASILEIRA DE ARMAZENAMENTO —, que praticava tarifas subsidiadas, para maximizar a utilização desses depósitos pelos produtores agrícolas. Só então, verificando a utilização regular dessas unidades armazenadoras, é que se decidiu transferi-las à iniciativa privada, no caso, à Impetrante.

Estabeleceu a cláusula décima nona desse contrato de locação, que os produtos existentes nos armazéns locados — recebidos sob as normas, quer de controle, quer de preços, da CIBRAZEM — COMPANHIA BRASILEIRA DE ARMAZENAMENTO —, seriam objeto de rigoroso levantamento, objetivando apurar-se as quantidades de cada produto e, seguramente, transferi-las ao novo armazenador, a Impetrante.

Com efeito, a óbvia necessidade de acurada apuração das mercadorias existentes nessas Unidades Armazenadoras arrendadas da CIBRAZEM — COMPANHIA BRASILEIRA DE ARMAZENAMENTO — determinou um atraso no início da operação da Impetrante, o que ocorreu somente no mês de abril de 1989, conforme se lê na correspondência endereçada pela CIBRAZEM — COMPANHIA BRASILEIRA DE ARMAZENAMENTO — ao BANCO DO BRASIL (doc. 6).

Desta forma, considerando o atraso da transferência dos produtos armazenados, como se viu na carta mencionada, ficou acertado entre as partes envolvidas — CIBRAZEM — CIA. BRASILEIRA DE ARMAZENAMENTO, arrendadora, CFP — COMPANHIA FINANCIADORA DA PRODUÇÃO —, arrendante, e BANCO DO BRASIL, responsável pelo pagamento do arrendamento, que a primeira emitiria as respectivas notas de armazenagem e correlatos a serem pagos pelo BANCO DO BRASIL, transferindo esse numerário à Impetrante que, nessa altura, já pagava aluguel por força do contrato firmado em novembro, além de suas outras despesas inerentes à atividade.

Ocorre que, após a assinatura do contrato locatício da Impetrante com a CIBRAZEM — COMPANHIA BRASILEIRA DE ARMAZENAMENTO, esta procedeu a baixa de suas inscrições nos órgãos competentes, recolhendo as notas fiscais próprias para o faturamento devido, o que inviabilizou a pretensão anteriormente colimada.

Em face disso, resolveu-se que o BANCO DO BRASIL pagaria diretamente à Impetrante o período de armazenamento contratado pela CIBRAZEM — COMPANHIA BRASILEIRA DE ARMAZENAMENTO —, isto é, relativamente à permanência de produtos nesses armazéns, entre dezembro de 1988 a março de 1989.

Entretanto, essa decisão impôs à Impetrante suportar as tarifas subsidiadas, como se disse no início, contratadas para armazenagem nesse período de 4 (quatro) meses.

Como se depreende, a Impetrante, até aqui, não contratou armazenagem com quem quer que seja, mas somente, acudindo a pedidos dos órgãos mencionados, redobrou esforços para receber o preço da armazenagem contratada pela tabela subsidiada da CIBRAZEM, solucionando aquele impasse.

Contudo, o CIP — CONSELHO INTERMINISTERIAL DE PREÇOS —, olvidando tudo isso, entendeu impor à Impetrante a tarifa da CIBRAZEM, como se esta tivesse sido por **ela elaborada**. Ora, essa tabela de preço foi aceita pela Autora, repete-se, para somente solucionar o impasse que se estabeleceu entre o BANCO DO BRASIL, a CFP — COMPANHIA FINANCIADORA DA PRODUÇÃO e a CIBRAZEM — COMPANHIA BRASILEIRA DE ARMAZENAMENTO —, já narrado anteriormente.

Agiu assim, com flagrante arbitrariedade a autoridade coatora, como adiante se demonstrará.

As cópias anexas dos telex enviados pela Impetrante à CFP — COMPANHIA FINANCIADORA DA PRODUÇÃO —, e por esta ao BANCO DO BRASIL, e da carta já mencionada, do Diretor Financeiro da CIBRAZEM — COMPANHIA BRASILEIRA DE ARMAZENAMENTO — ao BANCO DO BRASIL (docs. 6, 7 e 8), provam exatamente isso, ou seja, o caráter episódico e peculiar da utilização da tarifa da CIBRAZEM.

Assim, após resolvido o problema relativo ao período de dezembro/88 a março/89, a Impetrante desvencilhada daquelas questões anteriores, manteve contato com a CFP — COMPANHIA FINANCIADORA DA PRODUÇÃO — para determinar a sua tarifa própria, isto é, a da nova empresa que a partir dali iria operar essas unidades armazenadoras, considerando no estabelecimento desses preços, os custos vigentes ao setor privado envolvido no mercado armazenador, segmento a que pertence a Postulante.

Desse contato, resultou acordado com a CFP — COMPANHIA FINANCIADORA DA PRODUÇÃO — que a Impetrante aplicaria a tarifa já publicada por ela, em novembro/88, em observância ao art. 1º, do Decreto-Lei nº 1.102, de 21.11.1903, corrigida com os índices concedidos ao setor pelo CIP — CONSELHO INTERMINISTERIAL DE PREÇOS (doc. 9).

Com efeito, a Requerente publicou, também, a referida tabela nos Estados do Piauí, Pará e Roraima, passando, em consequência, a praticar os preços nela constantes (documentos anexos nºs 10, 11 e 12).

Em face disso, percebia a Impetrante os valores desses arrendamentos corrigidos mensalmente pelos índices estabelecidos ao setor privado do gênero, mas, ao receber a armazenagem relativa ao mês de agosto de 1989, foi surpreendida com a informação de que seu preço deveria ser estabelecido para receber as correções monetárias, após aprovação de uma planilha de custos própria, isto por determinação do CIP — CONSELHO INTERMINISTERIAL DE PREÇOS.” (Fls. 2/6).

Em seguida a tais prolegômenos, obtempera que apresentou em 01.09.89, ao CIP, sua própria planilha de custos, atenta à orientação que lhe formulara indigitado órgão, consoante atesta o doc. 13 no que, por omissão, dito Conselho deixou de apreciar referida planilha decidindo, *sponte propria*, em 03 de outubro de 1989, pela determinação à ora impetrante, em caráter precário, da utilização da Tarifa CIBRAZEM, Tarifa essa praticada antes da locação dos armazéns à impetrante. Ora, arremata a A., ditas tarifas não poderiam ser por ela suportadas porque não se tratava, como era anteriormente, de entidade governamental, com preços subsidiados mas, sim, de entidade privada, com custos reais.

Conclui, pedindo a concessão da liminar e, após, a concessão da segurança para que lhe seja garantido a utilização de sua Planilha de Custos, até que o CIP resolva, então, apreciá-la.

Indeferi a liminar, despacho de fls. 102, por confundir-se com o mérito da controvérsia; solicitei informações. A fls. 104/109, a impetrante requereu reconsideração ou que recebesse a irrisignação como Agravo de Instrumento. Recebido o Agravo, a r. decisão recorrida teve deslinde na assentada de 31.10.89, tendo esta colenda Primeira Seção, por unanimidade, negado provimento ao agravo.

Dentro do prazo legal, a ilustre autoridade coatora, o então Sr. Ministro da Fazenda, prestou informações (fls. 128/139), trazendo, em preliminar, impugnação ao valor da causa e solicitou o indeferimento do

writ por tratar-se de matéria complexa e controversia dos fatos dependentes de prova.

No mérito, disse não existir a omissão apontada trazendo argumentos das notas técnicas elaboradas pelo Agente da Secretaria Especial de Abastecimento e Preços do Ministério da Fazenda (fls. 124/128) que, em síntese, esclarecem:

“... a impetrante ignorou a existência do CIP, praticando ilegalmente sua Tabela de tarifas, desobedecendo o que rezam as Resoluções 227/87 e 137/89 e Portaria MF 158/89, que determinam a submissão das tabelas ao CIP;

A SEAP solicitou à impetrante o comprovante da tarifa praticada em dezembro de 88 e a mesma demonstrou que era a da CIBRAZEM, e que a alegação de que a mesma era provisória só veio à luz quando do pedido de reconsideração;

No trabalho de custos apresentado pela impetrante, existem despesas ‘duvidosas’;

O CIP não pode individualizar a análise de tarifas, adota a análise setorial.”

Concluindo, pugnou pelo descabimento do *mandamus*, principalmente porque, à época, o procedimento administrativo não se encerrara, estando dentro do prazo estipulado pelo art. 9º, § 3º, do Decreto 63.196/68.

Dada vista ao Ministério Público, solicitou este fosse intimada a A. para dizer se permanecia o interesse no feito, à vista da nova política governamental, manifestando-se a impetrante a fls. 156, pelo interesse, nos termos da inicial.

A fls. 166/175 vieram as informações da nova titular da Pasta, no sentido de que frente à nova Ordem Constitucional (arts. 170, 173 e 174), a Administração tem poderes para controlar os preços. Ademais, diz que a impetrante não pode aplicar sua própria planilha, *ex vi* do disposto na Portaria Ministerial 239/90, a Lei 8.030/90, e o art. 187 da Constituição Federal, podendo, entretanto, submetê-la à sua apreciação do que poderá resultar a autorização ou não.

Conclui pelo descabimento do *mandamus* por não comprovação de direito líquido e certo.

Parecer da douta Subprocuradoria-Geral da República pela denegação da ordem por perda de objeto à vista da extinção do CIP (Lei 8.030/90, art. 14), bem assim tendo em conta a nova política do novo Governo face à nova sistemática para reajuste de preços “podendo, porém, a impetrante, *sponte sua*, submeter novamente o assunto à nova titular da Pasta da Fazenda, a fim de que suas planilhas sejam analisadas (como

a própria Ministra diz que assim seja feito — fls. 174, § 23). Ademais, ressalta, a matéria é complexa e depende de provas, o que não é suscetível de exame em sede de mandado de segurança.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GERALDO SOBRAL (Relator): Do que se infere dos autos, a Administração, em algumas e infelizes oportunidades, tem o mal vezo de confundir os administrados. Realmente, as informações prestadas pelo ex-titular do Ministério da Fazenda dão conta de que o CIP não foi extinto, “encontrando-se em plena atividade”. Mas, à época das informações aqui ventiladas, até o advento da nova estruturação do Ministério em alusão, o pedido da impetrante, concernente à análise de sua planilha de custos, não foi objeto de exame. Em seguida, a nova titular do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, adotando o parecer da Procuradoria da Fazenda Nacional, que pugnou que, *in casu*, a atuação da Sra. Ministra deveria “ocorrer nos moldes do previsto no Decreto nº 63.196/68”, *ex vi* do princípio da continuidade do serviço público”, obtemperou que “recebidas as Planilhas de Custos e os preços programados, poderá a Senhora Ministra denegar autorização para o reajuste requerido, declarando o preço aprovado”. (fls. 170).

Quer dizer, sobre a existência do CIP não tergiversaram nem o ex-Ministro da Fazenda, nem a Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento, apenas um afirmou que a pretensão ao exame da planilha estava em estudo; a outra, que submetida novamente a planilha à apreciação, poderia S. Exa. indeferi-la, fixando outro preço para os produtos. Assim, desponta claro que a questão deve ter o deslinde à luz do disposto no art. 9º, § 3º, do Decreto nº 63.196/68. *In casu*, tenho eu, atento às singularidades de cada pretensão resistida, entendido que tal norma teve a eficácia suspensa, dada pela superveniência da Lei nº 7.730/89, que teve vigência a partir de 15 de janeiro de 1989, quando dispôs, em seu art. 8º, *litterim*:

“Art. 8º — Ficam congelados, por prazo indeterminado, todos os preços, inclusive os referentes a mercadorias, prestação de serviços e tarifas, nos níveis dos preços já autorizados pelos órgãos oficiais competentes ou dos preços efetivamente praticados no dia 14 de janeiro de 1989.”

Entretanto, mesma norma, em seu art. 12, rezou, *verbis*:

“Art. 12 — O Ministro da Fazenda poderá:

I — Suspender ou rever, total ou parcialmente, o congelamento de preços, ouvidos os representantes das classes empresariais e dos trabalhadores.”

Como é de cediço conhecimento de todos, tal lei perdeu a sua aplicabilidade, em fins de maio de 1989, pela Lei nº 7.769/89.

Posteriormente, a Lei nº 8.030, de 12.04.90, deixou vedados, por tempo indeterminado, a partir da Medida Provisória nº 154/90, quaisquer reajustes de preços de mercadorias, no que, novamente, para os casos desde então submetidos ao CIP, perdeu temporariamente eficácia o § 3º do art. 9º, do Decreto nº 63.196/68. Mas tal norma não poderia atingir situações pretéritas.

Ora, o extinto Tribunal Federal de Recursos, quando do juíamento do MS nº 119.895-DF, de que foi relator o eminente Ministro JOSÉ DELGADO, concedeu parcialmente a ordem. Naquele caso, o impetrante havia, antes da vigência do DL 2.284/86, instituidor do Plano Cruzado, e que entrou em vigor no dia 10/03/86, pleiteado, em fevereiro de 1986, o reajuste de seus preços, apresentando planilha, tanto que o eminente Relator do aresto em comento, com o zelo e brilho de sempre, obtemperou, *verbis*:

“Sustenta, em síntese, o impetrante, que em fevereiro solicitou aumento ao CIP dos preços praticados para a venda de seus produtos, conforme documentos juntos; que a solicitação feita à época refere-se a dos preços para produtos constantes da lista de preços nº 25 à fl. 33 e confirmada pela autoridade às fls. 227 e 228 como sendo os valores postulados; que a Resolução do CIP de nº 220/87 somente veio a 22 de maio de 1987 e com valores muito inferiores aos pleiteados; que tem direito adquirido, desde que em 13 de abril já haver adquirido direito a praticar os preços requeridos, tendo em vista, neste período a omissão do CIP e o que dispõe o art. 9º do Decreto nº 63.196/68, que regulamenta o funcionamento do órgão”.

Em tal voto, louvei-me em acompanhar o insigne relator, o que, por considerar este caso, agora em julgamento, análogo, tenho o mesmo entender.

Realmente, naquele interregno de tempo que mediou entre a apresentação da planilha de custos (01.09.89), já não mais vigia a Lei 7.730/89, cujo *dies a quo* foi 15 de janeiro de 1989, mas teve exaurimento em 26.05.89, consoante dispôs a Lei nº 7.769, que assim rezou:

“Lei nº 7.769, de 26 de maio de 1989.

Dispõe sobre a execução do Programa de Estabilização Econômica, de que trata a Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, e dá outras providências.

Art. 1º — Fica o Ministro da Fazenda, em caráter especial, autorizado a rever o congelamento e a liberar os preços de produtos, serviços e contratos de qualquer natureza, inclusive setorialmente, bem assim os salários, vencimentos, soldos, proventos, aposentadorias e demais remunerações de assalariados, a que se referem os artigos 5º e 18, parágrafo 1º, da Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989.

Art. 2º — O disposto no artigo 6º da Lei nº 7.738, de 09 de março de 1989, não se aplica aos contratos de alienação de imóveis próprios de instituições integrantes do Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

Parágrafo Único — Considera-se imóvel próprio aquele como tal contabilizado pelas instituições, de conformidade com as normas pertinentes estabelecidas pelo Banco Central do Brasil.

Art. 3º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º — Revogam-se as disposições em contrário.”

Sobre a adoção de preços, pela ora impetrante, e que foi obstaculada pelo CIP, não creio crie embaraço ao julgamento da pretensão deduzida. É que, a teor do disposto no art. 10, do Decreto 63.196, dota-se a administração de mecanismos próprios, em casos que tais.

É ver:

“Art. 10.

Nos casos de aumentos de preços acima das correspondentes alterações de custo e da falta de atendimento, não justificadas, das requisições previstas nos artigos anteriores, ou ainda quando se apurar fraude de documentos ou informações, o Conselho Interministerial de Preços promoverá, quando for o caso:

I — O restabelecimento dos níveis de preços anteriores;

II — A adoção, pelos competentes órgãos e entidades da Administração Pública, das providências administrativas, fiscais e judiciais legalmente cabíveis, inclusive os previstos na Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, e na Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962, que regulam, respectivamente, a

intervenção no domínio econômico e a repressão ao abuso de poder.”

Quer dizer, o CIP, tão logo tomou conhecimento da Tabela de Custos que vinha de ser recentemente utilizada, cassou-a, referindo, entretanto, lhe fosse apresentada a planilha de custos, o que foi feito, daí a pejeia instaurada entre a impetrante e o sujeito passivo da relação processual.

Assim, tenho que não se pode exigir que venha novamente a ora impetrante submeter sua planilha de custos à nova titular da Fazenda porque aí seria submeter o cidadão ao vexame de pretender valer um direito sempre e quando mudasse de mãos os comandos Político-Administrativos, tornando irritado qualquer direito. Merece, pois, dar-se cobro ao MS para que, cessado o congelamento de preços decorrentes da Lei nº 7.730/89, que se deu em 26.05.89, tenha imediata aplicação a planilha apresentada ao CIP, *ex vi* do disposto no § 3º, art. 9º, do Decreto 63.196/68, porque serôdia a administração em analisá-lo.

Isto posto, dou parcial provimento à segurança.

É o meu voto.

VOTO

O SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO: Sr. Presidente, enquanto ouvia o Sr. Ministro-Relator, lendo seu magistral voto, trazia à minha lembrança o mandado de segurança impetrado pela Associação dos Armazéns Gerais de Goiás, de que foi Relator o Eminentíssimo Ministro Geraldo Sobral. Pedi vista e tive oportunidade de fazer um estudo e cheguei à conclusão de que o CIP estava extinto por força de lei, as Leis nºs 7.730 e 7.769 extinguíram o CIP gradativamente; a primeira deu uma parcial extinção e a segunda o liquidou. Havia nessa lei, se não me falha a memória, um artigo que dizia que poderia ser revigorado, mas só através de outra lei. Não tenho nenhuma lembrança de que tenha surgido uma medida provisória reestabelecendo o CIP, e o que se passou a fazer a partir desta Legislação de 1989, foram reuniões de Conselhos Setoriais, que nada mais eram do que acordo de cavalheiros para manter a política de preços e evitar que a inflação disparasse. Farei juntar o voto nesta decisão para justificar meu pronunciamento.

Assim, quando o Ministro Geraldo Sobral diz que a firma não deve submeter nenhuma planilha de custos ao CIP, está com inteira razão. O CIP não existe, foi extinto. Basta consultar essas duas leis para se verificar, textualmente, que o CIP foi extinto.

Com estas breves considerações, acompanho o Eminentíssimo Ministro-Relator.

ANEXO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 177 — DISTRITO FEDERAL (REG. 89.90488)

VOTO (VISTA)

O SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO: Superada a preliminar, o eminentíssimo Ministro-Relator, Geraldo Sobral, assim examinou o mérito:

“No que concerne ao mérito da causa, esta terá seu deslinde, a meu sentir, após a verificação da derrogação ou sub-rogação do Decreto 63.196, art. 9º, parágrafo 3º, face o advento da Lei 7.730/89. Louvou-se, assim, a impetrante, no esboçar seu direito, em escólios doutrinários, pilastrados nos doutos ensinamentos do sempre mestre CARLOS MAXIMILIANO, a par de jurisprudência do ex-Tribunal Federal de Recursos que entende estear-lhe a pretensão.

A Lei de Introdução ao Código Civil preceitua, em seu art. 2º, parágrafo 1º, que uma lei perderá a eficácia quando outra que lhe é posterior a revogue expressamente, com ela seja incompatível ou regule, inteiramente, a matéria.

Pois bem, o art. 9º, § 3º, do indigitado Decreto nº 63.196/68, instituidor do CIP, e que disciplinou a matéria, dispôs, *litterim*:

“Artigo 9º — O Conselho Interministerial de Preços, para fins de análise e, quando for o caso, de aprovação, poderá ainda requisitar das empresas e estabelecimento a apresentação prévia dos aumentos de preços programados. § 3º: Serão considerados aprovados os reajustes que não forem apreciados e decididos pelo Conselho Interministerial de Preços dentro de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que tiverem sido apresentados os documentos e informações definidos pelo Conselho como sendo os necessários à análise de que trata este artigo.”

Acresce que a Lei 7.730/89, a vigor desde 15 de janeiro de 89, dispôs, em seu art. 8º, *verbis*:

“Art. 8º — ficam congelados, por prazo indeterminado, todos os preços, inclusive os referentes a mercadorias, prestação de serviços e tarifas, nos níveis dos preços já autorizados pelos órgãos oficiais competentes ou dos preços efetivamente praticados no dia 14 de janeiro de 1989.” (fls. 94).

Já o art. 12, da mesma norma, rezou:

“Art. 12 — O Ministro da Fazenda poderá:

I — suspender ou rever, total ou parcialmente, o congelamento de preços ouvidos os representantes das classes empresariais e dos trabalhadores.” (fls. 94)

Não me parece prudente desdenhar-se, no caso, que a referida Lei, de maior hierarquia, tenha-se contraposto ao Decreto indigitado. Ora, preleciona Carlos Maximiliano, sobre a ab-rogação de uma norma, assim:

“Para a ab-rogação a incompatibilidade deve ser absoluta e formal, de modo que seja impossível executar a norma recente, sem postergar, destruir praticamente a antiga (Carlos Maximiliano, *Hermenêutica e Aplicação do Direito, Forense*, 10ª Ed., pág. 370).

Conquanto o art. 9º, § 3º, do Decreto nº 63.196/68, dispunha que, em havendo o decurso do prazo de 45 dias, e, não tendo a administração apreciado e decidido sobre os documentos que lhe foram apresentados, documentos e informações reputadas como necessárias à análise da propositura de reajuste de preços, considerar-se-ia aprovado o reajuste pretendido, e se a Lei 7.730/89 dispôs, expressamente, que congelados estavam, por prazo indeterminado, **todos os preços, inclusive os referentes a mercadorias, prestações de serviços e tarifas, nos níveis dos preços já autorizados pelos órgãos oficiais competentes ou dos preços efetivamente praticados no dia 14 de janeiro de 1989**, é curial que ab-rogoou o comando inserto no art. 9º, § 3º, do Decreto 63.196/68, “de tal sorte que seria impossível executar a norma recente, sem postergar a antiga”, no dizer do mestre Carlos Maximiliano.

Acrescente-se que a autoridade reputada coatora, consoante consta dos autos, em 06 de dezembro de 1988 expediu telex à ora impetrante, alertando-a sobre a imperiosa necessidade de apresentar planilhas para justificarem as variações de custos

incorridos no mês anterior ao mês solicitado. Entretanto, que-
dou ela, impetrante, silente, por cinco meses e, só após, já em
vigor a Lei nº 7.730/89, que passou a vigor em 15 de janeiro/89,
é que, em maio, apresentou as planilhas, pretendendo do Judi-
ciário o efeito retroativo dos reajustes que fez insculpir.

O que quis o legislador ao editar a referida Lei? Reprodu-
zir, num dado momento histórico, anseios sociais, quais sejam,
os de conter a inflação, materializando, pois, a norma de Direito
Público, ora atacada. Nem se argumente com a parêmia segun-
do a qual a lei geral não revoga a especial. É que tal assertiva
deve ser observada *cum granum salis*, pois, em dados casos, a
antinomia subjaz na norma em cotejo. Veja-se a lição:

“Do exposto já se deduz que, embora verdadeiro, pre-
cisa ser inteligentemente compreendido e aplicado com al-
guma cautela o preceito clássico: “A disposição geral não
revoga a especial”. Pode a regra geral ser concebida de modo
que exclua qualquer exceção; ou enumerar taxativamente
as únicas exceções que admite; ou, finalmente criar um sis-
tema completo e diferente do que decorre das normas posi-
tivas, anteriores: nesses casos o poder eliminatório do pro-
cesso geral recente abrange também as disposições especiais
antigas (1). Mais ainda: quando as duas leis regulam o
mesmo assunto e a nova não reproduz um dispositivo par-
ticular da anterior, considera-se este como ab-rogado taci-
tamente (2). *Lex posterior generalis non derogat legi prio-
ri speciali* — “a lei geral posterior não derroga a especial
anterior” — é máxima que prevalece apenas no sentido de
não poder o aparecimento da norma ampla causar, só por
si, sem mais nada, a queda da autoridade da prescrição
especial vigente (3). Na verdade, em princípio se não presu-
me que a lei geral revogue a especial; é mister que esse
intuito decorra claramente do contexto (4). Incumbe, entre-
tanto, ao intérprete verificar se a norma recente eliminou
só a antiga regra geral, ou também as exceções respecti-
vas”. (mesmo autor, ob. cit., fls. 372).

Poder-se-ia objetar a tais assertivas com o argumento de
que, em caso análogo, o ex-Tribunal Federal de Recursos, ao
julgar o MS nº 119.895-DF, trazido à colação pela impetrante,
e de que foi Relator o Ministro JOSÉ DELGADO, agasalhou a
pretensão daqueles. A hipótese, *data venia*, não serve de para-
digma. A uma, porque naquele caso o impetrante havia, antes

da vigência do DL nº 2.284/86, instituidor do Plano Cruzado, e que entrou em vigor no dia 10/03/86, pleiteado, em fevereiro de 1986, o reajuste, tanto que o eminente Relator do aresto em comento, com o zelo e brilho de sempre, obtemperou, *verbis*:

“Sustenta, em síntese, o impetrante, que em fevereiro solicitou aumento ao CIP dos preços praticados para a venda de seus produtos, conforme documentos juntos; que a solicitação feita à época refere-se a dos preços para produtos constantes da lista de preços nº 25 à fl. 33 e confirmada pela autoridade às fls. 227 e 228 como sendo os valores postulados; que a Resolução do CIP de nº 220/87 somente veio a 22 de maio de 1987 e com valores muito inferiores aos pleiteados; que tem direito adquirido, desde que em 13 de abril já haver adquirido direito a praticar os preços requeridos, tendo em vista, nesse período a omissão do CIP e o que dispõe o art. 9º do Decreto nº 63.196/68, que regulamenta o funcionamento do órgão.”

No caso dos autos, insisto, a questão é bem outra, consoante alude a autoridade tida como coatora, *litterim*:

“Em 06.12.88 a SEAP expediu telex à AAGG, de nº 1.061, alertando-a de que:

“Os reajustes tarifários para o setor de armazenagem privada somente serão concedidos através solicitação formal a esta SEAP, mediante planilhas que justifiquem as variações de custos incorridos no mês anterior ao mês solicitado.”

A AAGG não apresentou quaisquer dados técnicos em janeiro de 1989, levando a crer que inexistiria defasagem significativa de preços ou que estes correspondiam aos custos do período.

Diante da indisponibilidade de elementos que justificasse um reajuste maior e da perspectiva do congelamento de preços que então se prenunciava, que veio a se concretizar pela Lei 7.730, de 31.01.89, o CIP, em janeiro/89, autorizou a atualização monetária das tarifas então praticadas, de acordo com a variação da OTN no mês anterior (dez/88), no percentual de 26,92%.

Era de crer-se, então, que a AAGG, que não apresentou provas ou qualquer evidência em contrário, entrou no congelamento com os custos equilibrados.” (fls. 93/94).

Quer dizer, deixou a ora impetrante, por culpa sua, de exercer seu direito para, bem mais tarde, tentar ressuscitar aquela norma que jazia e, como tudo que tem vida morre, e como tudo que morre nada mais dispõe. Tenho que não restou lesão a direito líquido da impetrante.

Isto posto, denego a segurança.”

Votando a seguir, o douto Ministro Ilmar Galvão, ao aderir ao voto do Sr. Ministro-relator, disse:

“Sr. Presidente, verifico que a planilha de preços a que se refere a impetrante não foi por ela enviada ao CONSELHO INTERMINISTERIAL DE PREÇOS, mas à SECRETARIA DE ABASTECIMENTO E PREÇOS, do MINISTÉRIO DA FAZENDA, a pedido desta. Não se está, portanto, diante de procedimento de correção de preços perante o CIP, inexistindo espaço, pois, para dar-se o efeito pretendido pela impetrante ao decurso de prazo dos quarenta e cinco dias a que se refere a inicial. Não poderia haver prazo para decisão, em procedimento de iniciativa da própria Administração e não da impetrante. Com esse adminículo, adiro plenamente ao voto do eminente Relator.”

Após ouvir os brilhantes votos e atento aos termos do memorial que me foi oferecido pelos ilustres advogados da Impetrante, pedi vista dos autos para melhor exame e convencimento e hoje os trago em mesa para prosseguirmos no julgamento.

Como se viu, o eminente relator em profunda análise doutrinária, concluiu que com o advento da Lei nº 7.730/89 congelando os preços praticados em 14-1-89, estava ab-rogado o comando inserto no art. 9º, § 3º, do Decreto nº 63.196/68, sendo impossível executar a norma recente sem postergar a antiga, no dizer do mestre Carlos Maximiliano.

A Lei nº 7.730/89, que instituiu novo plano de estabilização da economia, como não poderia deixar de ser, em um de seus artigos estabeleceu:

“Art. 8º. Ficam congelados, por prazo indeterminado, todos os preços, inclusive os referentes a mercadorias, prestação de serviços e tarifas, nos níveis dos preços já autorizados pelos órgãos oficiais competentes ou dos preços efetivamente praticados no dia 14 de janeiro de 1989.”

O dispositivo contempla duas situações, com data-limite. Vigorariam os preços controlados e até então autorizados ou os praticados na data do congelamento.

Evidente que toda regra contempla uma exceção.

O art. 12 atribui poderes ao Ministro da Fazenda para:

I — suspender ou rever, total ou parcialmente, o congelamento de preços, ouvidos os representantes das classes empresariais e dos trabalhadores.

II — adotar as providências necessárias à implementação e execução das disposições desta Lei.”

O Decreto nº 63.196/68, que ao dispor sobre o sistema regulador de preços no mercado interno instituiu o Conselho Interministerial de Preços, em seu artigo 1º, com a atribuição de fixar e fazer executar as medidas destinadas à implementação da sistemática reguladora de preços nele prevista, uma vez observada a orientação geral da Política Econômica do Governo Federal.

No seu art. 3º criou junto ao Conselho a Comissão Consultiva integrada de representantes das classes empresariais e dos trabalhadores.

Para cumprir sua finalidade, o C.I.P. deveria acompanhar a evolução dos preços no mercado interno, nos diferentes estágios de produção e de comercialização e de serviços. É o que determina o artigo quarto, descendo a detalhes nos artigos 5º e 6º, para no art. 7º concluir que o Conselho manteria, também, um sistema de acompanhamento estatístico da evolução dos preços e custos de produtos e serviços, elaborando índices correspondentes a cada setor, que serão apurados à vista dos elementos básicos da estrutura de custo de cada um, destinados a fundamentar a avaliação dos níveis de reajustamento de preços.

É ainda facultado ao Conselho, para essas análises, quando for o caso, requisitar das empresas e estabelecimentos a apresentação prévia dos aumentos de preços programados, ou seja, as planilhas de custos (art. 9º).

Quando assim ocorrer e o Conselho não apreciar as propostas em 45 dias, serão elas consideradas aprovadas (§ 3º).

Todas essas colocações foram feitas para evidenciar que o congelamento determinado no art. 8º da Lei nº 7.730/89, não era absoluto, estava sujeito a flexibilidade e a implementação, não por parte do Conselho, mas pelo Sr. Ministro da Fazenda, que passou a exercer as funções daquele, ouvidos, apenas, os representantes classistas.

Mas, com a promulgação da Lei nº 7.769, de 26-05-89, que dispõe sobre a execução do Programa de Estabilização Econômica de que trata a Lei nº 7.730, de 15.1.89, ficou o Sr. Ministro da Fazenda autorizado, em caráter especial, a rever o congelamento e a liberar preços de produtos, serviços e contratos de qualquer natureza, inclusive setorialmente, bem assim, os salários, vencimentos, soldos, proventos, aposentadorias

e demais remunerações de assalariados, a que se referem os artigos 5º e 18, § 1º, da Lei nº 7.730 referida, excluindo a audiência dos representantes classistas, fatos estes que, a meu sentir, revogaram o Decreto nº 63.196/68.

A Portaria nº 137, de 15.06.89, com base no art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 1º da Lei nº 7.769/89, disciplinou as revisões de preços para os produtos e serviços constantes dos anexos A e B, dizendo em seu art. 2º que as revisões do anexo A se condicionariam à prévia e expressa autorização do CIP, na tentativa de restabelecer um Conselho através de uma Portaria (leia-se instrução — art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal), o que não tem amparo legal. Nem mesmo as chamadas Câmaras Setoriais devem prevalecer, vez que instituídas por instrumento jurídico inadequado. Os ajustes que se faziam nesse campo, não passavam de acordo de cavalheiros.

Entretanto, esse restabelecimento poderá vir somente quando da elaboração de lei ordinária disciplinando o exercício, pelo Estado, das funções de fiscalização, incentivo e planejamento, como agente normativo e regulador da atividade econômica, previsto no *caput* do art. 174 da Constituição Federal.

Na espécie em exame, a Impetrante não atendeu solicitação do Conselho em tempo hábil, logo, não obteve o reajuste de preço desejado. Assim, os preços que seus associados praticavam em 15.1.89, foram congelados.

O pedido de reajuste formalizado em maio de 1989 seria examinado e decidido pelo Sr. Ministro da Fazenda, nos termos do art. 1º da Lei nº 7.769, de 26.5.89, e a 1º de junho aquela autoridade concedeu reajuste global aos armazenadores, corrigindo a defasagem entre janeiro e junho.

Como não estava mais em vigor o Dec. nº 63.196/68, não vislumbro direito líquido e certo a ser amparado nesta ação.

Isto posto, acompanho o voto do eminente Ministro relator em suas conclusões.

VOTO

O SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ: Sr. Presidente, lembro-me de um mandado de segurança julgado aqui há algum tempo, que envolvia essa perplexidade da empresa impetrante, em face da inexistência do

CIP e a apresentação de proposta de custos ao Conselho Monetário Nacional. E o Conselho Monetário Nacional, por sua vez, também nessa emergência, não se reunia, causando prejuízo à empresa, que se via na contingência de aplicar os preços que bem entendesse. Agora, parece-me que com esse brilhante voto do eminente Ministro Geraldo Sobral a questão ficará definitivamente decidida por esta Seção.

Acompanho integralmente o voto proferido por S. Exa.

EXTRATO DA MINUTA

MS nº 239 — DF — (89117238) — Rel.: O Exmo. Sr. Ministro Geraldo Sobral. Impte.: Renascença Armazéns Gerais Ltda. Impdo.: Ministro de Estado da Fazenda. Advs.: Drs. Marco Antonio Mundim e outros.

Decisão: A Seção, por unanimidade, deferiu parcialmente o mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. (em 19.02.91 — 1ª Seção).

Os Srs. Ministros Ilmar Galvão, José de Jesus, Garcia Vieira, Hélio Mosimann, Peçanha Martins e Américo Luz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro PEDRO ACIOLI na ausência justificada do Sr. Ministro ARMANDO ROLLEMBERG.



MANDADO DE SEGURANÇA Nº 394 — DF

(Registro nº 90.0003961-4)

Relator: *Exmo. Sr. Ministro José de Jesus Filho*

Impetrante: *Wenceslau Gomes da Silva e outros*

Impetrado: *Ministro de Estado da Economia Fazenda e Planejamento*

Advogado: *Dr. Wenceslau Gomes da Silva*

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA REQUERIDO CONTRA A PORTARIA Nº 63/90 DA MINISTRA DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO, QUE TRATA DA CONVERSÃO, EM CRUZEIROS, DOS SAL-

DOS DE CADERNETAS DE POUPANÇA DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS — SEGURANÇA DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, indeferir o mandado de segurança, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 17 de setembro de 1991 (data do julgamento).

Ministro PEDRO ACIOLI, Presidente. Ministro JOSÉ DE JESUS FILHO, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO: A douta Subprocuradoria-Geral da República assim relatou a questão:

“Wenceslau Gomes da Silva e mais cinco impetrantes, ele na qualidade de advogado postulando em nome próprio e os demais por procuração que lhe outorgaram, aposentados uns, e outros concomitantemente aposentados e pensionistas, impetraram mandado de segurança contra a Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento, baseando sua pretensão no fato de haver a Portaria nº 63/90, de lavra da impetrada, atingido direito líquido e certo deles impetrantes, posto que, ao estabelecer discriminação para o fim de liberar cruzados retidos em cadernetas de poupança, beneficiou apenas os titulares aposentados ou pensionistas que não tinham imposto de renda retido na fonte.

Entendem os demandantes que esta discriminação é incompatível com o princípio da isonomia inscrito no *caput* do art. 5º da atual Constituição, princípio este que vem sendo repetido em todas as Constituições do período republicano.

As informações chegaram fora do prazo legal e, por isto, por ordem do Relator, foram juntadas por linha.

O pedido de ordem é tempestivo.”
É este o relatório.

VOTO

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA REQUERIDO CONTRA A PORTARIA Nº 63/90 DA MINISTRA DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO, QUE TRATA DA CONVERSÃO, EM CRUZEIROS, DOS SALDOS DE CADERNETAS DE POUPANÇA DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS — SEGURANÇA DENEGADA.

O SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO (Relator): Em seu pronunciamento sobre o mérito opinou a douta Subprocuradoria-Geral da República pela denegação da ordem nos seguintes termos:

“Trazem os impetrantes a pretensão de se verem iguados àqueles aposentados e pensionistas que por não terem seus proventos e pensões gravados com o imposto de renda na fonte, foram beneficiados pela atacada Portaria ministerial de nº 63/90, que permitiu que estes tivessem os saldos de suas cadernetas de poupança convertidos de cruzados novos para cruzeiros com a conseqüente liberação para saques, e para isto invocam o princípio da isonomia, seguros de que a condição de aposentado ou pensionista constitui o ponto comum que permite que se estabeleça a plena igualdade constitucionalmente criada.

É de se examinar, inicialmente, se a Portaria atacada constitui-se em ato administrativo de caráter geral, incapaz de produzir efeitos concretos e, portanto, insuscetível de ser atacada pela via expedita do mandado de segurança.

Parece que referida Portaria se esgota em si mesma e decorre de autorização expressa contida no art. 18, III, da MP nº 168/90, modificada pela MP nº 174/90, convertidas, depois, na Lei 8.024/90, art. 21.

A Portaria, portanto, é fruto de ato discricionário de seu titular, sendo, portanto, capaz de produzir efeitos concretos, o que oportuniza a impetração da segurança contra quem a emitiu.

Assim, a segurança é legítima e a impetrada comparece como pretensa autoridade coatora.

Conquanto tenham os impetrantes legitimidade para o *writ*, o direito no qual se esteiam não lhes dá suporte.

O princípio da isonomia que invocam não tem o caráter geral que lhe foi emprestado.

Não basta o simples fato de serem todos aposentados ou pensionistas que faz surgir a plena igualdade.

A igualdade, como o termo indica, tem que ser plena dentro do feixe de incidência da norma legal, quando ela focaliza uma situação fático-jurídica.

Veja-se um exemplo. Quando a lei concede um aumento de vencimentos ou salários, pode ela estabelecer percentuais diferenciados para as diferentes classes de funcionários, de servidores e de empregados, beneficiando uns com maior percentual ou estabelecendo critérios diferenciados, sem que isto represente uma agressão ao princípio da isonomia à alegação de que, por todos serem funcionários, servidores ou empregados, o percentual deveria ser idêntico.

E por que tal diferença?

Porque embora todos sejam funcionários, servidores e empregados, portanto, cada qual em sua moldura própria, as peculiaridades de cada cargo ou emprego, outorga ao legislador a possibilidade de estabelecer desigualdade de remuneração onde houver desigualdade de função, e ninguém dirá que esta diferença remuneratória fere o princípio da isonomia.

Não fora assim, o primeiro impetrante, por ser aposentado, como os demais, deveria perceber a mesma remuneração dos outros litisconsortes, ou mesmo, até, aqueles que não recolhem o imposto de renda na fonte deveriam estar recebendo idêntica remuneração à do primeiro impetrante.

Mas, racionar assim, seria absurdo, pois, como se depreende do exame dos documentos acostados aos autos, o primeiro impetrante é aposentado como funcionário público do Ministério da Educação no cargo de Técnico em Assuntos Educacionais (fls. 16) e ao mesmo tempo percebe proventos (benefícios) do INPS certamente como advogado aposentado por este Instituto previdenciário auferindo 8,67 salários mínimos, o que correspondia uma renda bruta mensal de Cr\$ 31.054,10, em março de 1990 (fls. 17, *in fine*).

Na mesma situação encontra-se a impetrante Isaura Salvador Petroni que percebe proventos como Auxiliar de Enfer-

magem aposentada do INPS (fls. 22) e benefícios do INPS, certamente como enfermeira autônoma aposentada (fls. 23).

Exigir que ambos, por serem aposentados por duas fontes, uma em razão de cargo público, outra pelo exercício de atividade profissional autônoma, viessem a perceber a mesma remuneração seria absurdo, porque cada um, embora hoje aposentados, exerceram atividades distintas, recebendo diferenciada remuneração por seus serviços.

Por isto é que o princípio da isonomia, como é consagrado, consiste em se tratar de forma igual os iguais e desigualmente os desiguais, na proporção de suas desigualdades.

Ora, a Portaria ministerial atacada apenas procurou beneficiar uma categoria de aposentados e pensionistas que a própria lei do imposto de renda diferencia, aqueles de baixa renda e que por isto estavam isentos do imposto na fonte.

De outra parte, ninguém diria que pelo fato de todos serem brasileiros e potenciais contribuintes, a lei tributária que isenta alguns seria inconstitucional por anti-isonômica, isto porque, a própria renda que cada um auferir já estabelece a desigualdade que as alíquotas consagram.

Foi justamente constatando essa gritante desigualdade entre aposentados de renda alta, média e baixa, que a Portaria ministerial procurou socorrer esta última faixa permitindo a conversão dos cruzados retidos em cruzeiros e o conseqüente saque.

Desta forma, e usando uma política econômica de choque seletivo, buscou o Governo Federal reduzir a inflação asfixiante da época, sem, no entanto, descuidar daqueles que, para sobreviverem, além de seus poucos proventos contavam com os míseros rendimentos outorgados por suas poupanças.

Daí porque se afirma que não há lesão do princípio da isonomia quando o paradigma invocado é desigual.

Em face do exposto, opina-se no sentido de que seja denegada a segurança.”

Como se viu no lúcido parecer não houve discriminação pelo menos na forma em que veio deduzida a impetração, posto que o ato impugnado não extrapolou os limites legais previstos na Lei 8.024, de 12/04/90, restringindo-se a “tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida em que eles se desigualam.”

Pelo exposto, e de conformidade com o parecer, denego a segurança impetrada.

É o meu voto.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PEÇANHA MARTINS: Senhor Presidente, com os esclarecimentos do Eminentíssimo Ministro-Relator de que não foi abordada a questão da legalidade do confisco e só tratou da própria portaria em si mesma considerada, voto com S. Exa.

EXTRATO DA MINUTA

MS nº 394 — DF — (90.0003961-4) — Relator: Exmo. Sr. Ministro José de Jesus Filho. Impetes.: Wenceslau Gomes da Silva e outros. Impdo.: Ministro de Estado da Economia Fazenda e Planejamento. Adv.: Dr. Wenceslau Gomes da Silva.

Decisão: A Seção, por unanimidade, indeferiu o mandado de segurança. (1ª Seção, em 17/09/91).

Os Srs. Ministros Garcia Vieira, Hélio Mosimann, Peçanha Martins, Demócrito Reinaldo, Gomes de Barros, Américo Luz e Pádua Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro PEDRO ACIOLI.



MANDADO DE SEGURANÇA Nº 454 — DF

(Registro nº 9061580)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Geraldo Sobral*

Impetrante: *Sindicato dos Empregados Rurais de Bebedouro*

Impetrado: *Ministro de Estado do Trabalho e da Previdência Social*

Litisconsorte: *Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de São Paulo*

Advogados: *Drs. Olga Maria Melzzi e outros e Paulo de Tarso M. Magalhães Gomes e outros*

EMENTA: SINDICATO. REGISTRO. IMPUGNAÇÃO. IN 9/90. PROCESSUAL. LEGITIMIDADE. SINDICATOS. RECURSO. INTERESSE.

I — Os sindicatos que compõem a federação, tendo a sua existência e regularidades postas em discussão, trazem insito o interesse no desate da controvérsia, por isso que têm legitimidade para impugnar registro.

II — Considerado que a Instrução Normativa nº 9/90 apenas facultou às entidades interessadas impugnar registros de órgãos sindicais efetuados na vigência da IN nº 5/90, e naqueles que se processaram após a vigência da IN nº 9/90, não cancelando, destarte, o registro da impetrante, fazendo-o tão-somente sujeito à impugnação, impõe-se denegar-se a segurança.

III — Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, indeferir o mandado de segurança, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 05 de março de 1991 (data do julgamento).

Ministro PEDRO ACIOLI, Presidente. Ministro GERALDO SOBRAL, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GERALDO SOBRAL: SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE BEBEDOURO impetrou a presente segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. Ministro do Trabalho e Previdência Social que, ao expedir a Instrução Normativa nº 9, deu azo a impugnação do Registro obtido sob a vigência da IN nº 5, o que, a seu sentir, violou ato jurídico perfeito, afrontando, de consequência, o direito líquido e certo dele, impetrante.

Aduz, ademais, que falece legitimidade à Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de São Paulo-FETAESP, para impugnar seu registro, por ser associação de grau superior, não concorrente com o Sindicato.

Negada a liminar, e solicitadas as informações, prestou-as a ilustre autoridade reputada coatora, aduzindo, em síntese, que os registros conferidos pela IN nº 5 revestiam-se de caráter provisório e que, o que o Ministério, através da IN nº 9 fez, foi possibilitar a publicidade de tais registros e sua possível impugnação sem, contudo, expedir juízo sobre o mérito, por isso que incorrente a suposta violação a direito da impetrante.

Parecer da douta Subprocuradoria-Geral da República, da lavra do culto Subprocurador, Dr. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GERALDO SOBRAL: Sobre a preliminar de ilegitimidade do litisconsorte para impugnar o registro da ora impetrante, tenho que desassiste-lhe razão. É que os sindicatos que compõem a federação, ou prestes a compô-la, tendo a sua existência e regularidade postas em discussão, é curial que emerge o seu interesse no deslinde da contenda, como bem observou o ilustre Subprocurador-Geral da República, subscritor do parecer.

Aliás, no que interessa, faz-se mister, pela excelência do aludido parecer, adotá-lo para o deslinde da contenda, *verbis*:

“A medida judicial, qual visto, dirige-se contra o ato que facultou às entidades interessadas impugnar registros de órgãos sindicais efetuados na vigência da IN 5/90, e naqueles que se processarem após a vigência da IN 9/90. A providência preconizada no inc. V, da IN 9/90, visa sobretudo a dar conhecimento a outras entidades da existência de registro realizado de novo ente sindical, e se do registro decorreu violação a algum preceito que importe em prejuízo, rende ensejo à impugnação, pelo prejudicado, cabendo ao MTPS processá-la, e às partes, dirigir-se ao poder competente a fim de resolver a controvérsia.

Temos deparado, em M. Seg., com realização de registro, na vigência da IN 5/90, sem atentar para os princípios de base

territorial e unicidade sindical, com invasão dos limites de representação de categorias profissionais.

No caso, o ato ministerial não cancelou o registro da autora, e como esse se deu já sob a vigência da Constituição de 1988, houve por bem tornar público para que terceiros interessados, se o caso, apresentassem impugnação, fixando-se os pontos de discórdia para eventual ou futura peleja judicial, abstenendo-se de invalidar o registro, mesmo se reconhecesse vício, de certo por coerência com o entendimento de não lhe competir intervir na organização sindical, e por força do MS 29/89.

Isto posto, o ataque, pelo *writ* de regra abstrata, a IN 9/90, é inviável, consoante a Súmula 266, do S.T.F., e a faculdade aberta pela Instrução Ministerial, em prazo certo, de impugnação aos registros feitos sob a vigência da IN 5/90, sem implicar exame e decisão da impugnação, não viola direito líquido e certo, mas cata obediência ao art. 8º, I e II, da C.F.

Pela denegação da ordem, cumprindo repisar que descabe aqui o exame da questão do registro no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas sob o prisma da unicidade sindical eis que não se insere na competência do S.T.J. apreciar a matéria tal como delineada.” (fls. 123/124).

Realmente, a Instrução Normativa nº 9 não cancelou o registro da impetrante, fê-lo, apenas, sujeito a impugnação inspirada na parte conclusiva do voto condutor do aresto proferido no MS nº 9, assim posta:

“... examine a autoridade impetrada o pedido de registro dos sindicatos que lhe foram submetidos, e, à vista dos elementos apresentados, defira-os, ou os indefira.”

Aliás, tem proclamado o Colendo Supremo Tribunal Federal, como bem o demonstrou o eminente Ministro VICENTE CERNICCHIARO, que o registro é ato meramente declaratório, *ad solenitatem* (MS 438-DF).

Por outro lado, é ler-se o disposto no art. 8º, II, da Constituição Federal, que reza que a representação de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, será definida pelos trabalhadores.

Assim, dimana claro a garantia constitucional à autonomia sindical, sendo certo que qualquer irregularidade na formação de sindicato poderá ser impugnada pelo interessado, não sendo, destarte, óbice para tal, a IN nº 9.

Isto posto, denego a segurança.

É o meu voto.

VOTO

O SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ: Sr. Presidente, faço sempre a ressalva de que o registro é necessário, entendendo que deva ser feito no Ministério do Trabalho, enquanto lá permanecerem os arquivos, a fim de que se possa observar, com segurança, o princípio constitucional que veda o duplo registro, a sindicatos de uma mesma categoria na mesma base territorial.

Acompanho o Sr. Ministro-Relator.

EXTRATO DA MINUTA

MS nº 454 — DF — (9061580) — Rel.: O Exmo. Sr. Ministro Geraldo Sobral. Impte.: Sindicato dos Empregados Rurais de Bebedouro. Impdo.: Ministro de Estado do Trabalho e da Previdência Social. Litisconsorte: Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de São Paulo. Advs.: Drs. Olga Maria Melzzi e outros e Paulo de Tarso M. Magalhães Gomes e outros.

Decisão: A Seção, por unanimidade, indeferiu o mandado de segurança. (em 05.03.91 — 1ª Seção).

Os Srs. Ministros Ilmar Galvão, José de Jesus, Hélio Mosimann, Peçanha Martins e Américo Luz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Garcia Vieira. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro PEDRO ACIOLI.



MANDADO DE SEGURANÇA Nº 494 — DF

(Registro nº 9069335)

Relator: *Exmo. Sr. Ministro Pedro Acioli*

Impetrante: *Rosane Maria de Oliveira Figueira*

Impetrada: *Ministra de Estado da Ação Social*

Advogados: *Drs. Daison Carvalho Flores e outros*

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. FUNCIONALISMO. EXCEPCIONALISMO CONSTITUCIONAL. ESTABILIDADE.

I — O ato demissório, contra o qual se insurge a impetrante, reveste-se de toda a legalidade necessária, resguardando os direitos trabalhistas da servidora demitida. Ausência de ferimento a direito líquido e certo.

II — Indemonstrada a estabilidade excepcional assegurada pela Carta Política.

III — Liames trabalhistas e direitos reconhecidos e integralmente satisfeitos.

IV — Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, indeferir o mandado de segurança, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes destes autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 30 de outubro de 1990 (data do julgamento).

Ministro ARMANDO ROLLEMBERG, Presidente. Ministro PEDRO ACIOLI, Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO PEDRO ACIOLI: Trata-se de mandado de segurança requerido por Rosane Maria de Oliveira Figueira contra a Sra. Ministra de Estado da Ação Social, aduzindo o seguinte:

“1. A impetrante é servidora pública lotada na Secretaria Especial de Habitação e Ação Comunitária.

2. Por outro lado, a autora está grávida, já entrando no quarto mês de gestação.

3. A autoridade coatora, sem levar em conta a situação da impetrante, através da Portaria nº 145, publicada no Diário Oficial da União de 18 de julho de 1990, seção II, págs. 3.191/3.192, dispensou a aludida servidora.

4. Todavia, a Constituição Federal de 05 de outubro de 1988 veda a dispensa das trabalhadoras desde a confirmação da

gravidez até cinco meses após o parto, conforme alínea *b*, do inciso II, do artigo 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

‘Art. 10. — Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

.....
II — fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa.

.....
b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.’

5. Desta feita, goza, a autora, de estabilidade provisória, não podendo, por isso, ser demitida.

6. A impetrante já requereu administrativamente a anulação do Ato de Dispensa, todavia sem resposta, sendo que a autora foi recentemente convocada para assinar a rescisão, que não pode ocorrer, diga-se de passagem.” (fls. 3/4).

A autoridade impetrada presta essas informações, fls. 29:

“11. No caso em tela, a impetrante, por se encontrar em estado de gestação, conta exclusivamente com a proteção de normas especiais.

12. De conformidade com os artigos 392, 393 e 395 da CLT, o salário-maternidade (licença-gestante) é devido à servidora grávida no valor correspondente ao salário integral (mensal).

13. Em face da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988 (artigo 7º, item XVIII), o salário-maternidade passou a ser pago a parturientes em valor correspondente a 120 (cento e vinte) dias da licença-gestante.

14. O Tribunal Superior do Trabalho, por força do seu enunciado nº 244, firmou entendimento no sentido de que a empregada gestante, portadora de estabilidade provisória, há de ser ressarcida com salários e vantagens e não reintegrada, dado o caráter provisório da estabilidade de que é portadora.

15. Tendo em vista o caráter provisório da estabilidade da gestante, seguindo o disposto na Súmula 244 — Tribunal Superior do Trabalho, este Ministério da Ação Social calculou o pagamento das indenizações rescisórias, a partir da dispensa da gestante até o 5º (quinto) mês após o parto, cujo contrato se encontra à disposição da Autora (cópia anexa).”

O Ministério Público Federal opina no sentido de que conhecido o *writ* seja o mesmo indeferido.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO PEDRO ACIOLI (Relator): A propriedade com que o Ministério Público Federal se pronunciou sobre a matéria, espanca qualquer dúvida sobre o tema:

Por primeiro ao tecer considerações acerca das vias judiciais que se acham postas para o jurisdicionado — a via da reclamatória trabalhista e a do *writ*, tece magistral compreensão sobre o que poderá vir a lei definir qual o conceito de despedida arbitrária e sem justa causa.

Eis, portanto, o pronunciamento do Ministério Público Federal às fls. 37/42:

“Num apressado exame, entepor-se-ia a súmula 195, do ex-TFR, a inviabilizar a apreciação, por esta Corte, da pretensão deduzida. É que segundo o seu enunciado, a ação cível mandamental é imprópria para dirimir controvérsias de natureza trabalhista.

Ao autor, porém, entremostravam-se dois caminhos processuais para afrontar o ato ministerial: ou ingressaria com reclamação trabalhista perante a justiça especializada contra a União Federal, pessoa jurídica a que a autoridade coatora está vinculada, ou se socorreria da via expedita do *Writ*. Inclinou-se por este mais processual.

Impugna a impetrante ato ministerial que teria violado preceito da Constituição Federal assecuratória da estabilidade provisória (art. 10, do ADCT).

A hipótese aqui se assemelha a do Mandado de Segurança, recentemente aforado no Supremo Tribunal Federal, pelo qual a Associação dos Servidores Públicos insurgiu-se contra ato presidencial que, ao pô-los em disponibilidade, fê-lo com salários proporcionais ao tempo de serviço, e a Corte Suprema não se recusou a examinar o litígio — ao revés, concedeu até a liminar para, até decisão final, manter a integralidade da remuneração — mesmo envolvendo relação de trabalho.

Com efeito, o que prepondera, *in specie*, o que é objeto de exame é o ato da Ministra de Estado (art. 105, I, b, da C.F., art.

1º e § 1º, da Lei 1.533/51), ato administrativo como o conceitua a doutrina: “Ato Administrativo é toda manifestação unilateral de vontade da Administração Pública que, agindo nessa qualidade, tenha por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir e declarar direitos, ou impor obrigações aos administrados ou a si própria... ou para seus servidores” (saudo Hely Lopes Meirelles — Direito Administrativo Brasileiro, 3ª ed., págs. 114/115).

Assim, de acordo com o art. 105, I, *b*, da CF, c/c o art. 1º, da Lei 1.533/51, compete ao S.T.J. apreciar e julgar a presente ação mandamental, escolhida pela autora para hostilizar ato ministerial.

4. No mérito.

Decretada a extinção do cargo, o servidor público estável que o ocupava ficará em disponibilidade remunerada.

Se o titular do cargo não é estável, à maneira do que ocorre com o servidor em estágio probatório, poderá ser exonerado de ofício, posto não se lhe aplicar o benefício da disponibilidade (art. 41, § 3º, CF).

5. Deparamo-nos, ante o exposto, com duas exceções: a prevista no art. 10, II, *b*, do ADCT (de caráter transitório) e a do art. 41, § 3º, da C.F. (parte permanente).

A garantia do emprego consiste no direito de o trabalhador manter o vínculo prepositivo contra dispensa arbitrária ou sem justa causa.

Disso emerge que o legislador constituinte não sufragou uma como garantia absoluta de emprego, nem tampouco se posicionou em corrente de livre e unilateral ruptura do pacto laboral (art. 7º, I, da C.F.).

Pôs a relação de trabalho a salvo das despedidas arbitrárias e sem justa causa, nos termos da lei complementar.

Ao legislador competirá definir o conceito de despedida arbitrária e sem justa causa, os limites da aplicabilidade da proteção à relação de emprego, com os elementos hábeis a estimar “a conversão da garantia de permanência no emprego pela indenização compulsória” (Curso de Direito Constitucional Positivo — ed. 1989, pág. 257 — José Afonso da Silva).

E adiante:

‘Nem se extraia da norma do art. 10 das Disposições Transitórias o argumento em sentido oposto a esse entendimento (de que a lei complementar é que decidirá sobre todo o conteúdo dispositivo), pois que de disposição transitória não se pode tirar argumento para interpretação da parte permanente da Constituição”. (ob. cit. pág. 257 — parênteses nosso).’

Na linha desse entendimento, não é, por conseguinte, partindo do citado art. 10, do ADCT, que se interpretará o art. 41, § 3º, da C.F., para chegar à compreensão de que a cláusula **servidor estável** contida no parágrafo 3º alcança o estável provisório.

“A lei complementar (de que trata o art. 7º, I, da C.F.) terá que definir o que seja despedida arbitrária e despedida sem justa causa, o que não é difícil, pois as leis trabalhistas em vigor já o fazem, e valem até que sejam modificadas, no particular, pela referida lei complementar. É que, na espécie, funciona o princípio da recepção, como complementar, a lei existente sobre assunto que a Constituição passara a exigir lei complementar”.

E esses conceitos encontram-se delineados na CLT (arts. 482, 486 e 501).

6. Para compatibilizar o art. 10, II, *b*, do ADCT, de caráter transitório, com o art. 41, § 3º, da CF (parte permanente), há de se entender devidos os salários e vantagens compreendidos no período entre a data em que, constatado o estado de gravidez da empregada, foi dispensada até os cinco meses subseqüentes ao parto.

A garantia da estabilidade provisória no cargo cede, na hipótese, de servidor que não contava à data da promulgação da Constituição com 5 anos ininterruptos de prestação de serviço público, porquanto nem o titular do direito à estabilidade permanente está a salvo se ocorrente a extinção do cargo que ocupa. Isto por uma questão fática: o cargo não existe. Ora, se para o estável permanente, a extinção do cargo implica disponibilidade remunerada, sem exercício; para o estável provisório, no caso, fica assegurada a percepção dos salários e vantagens até os 5 meses posteriores à data do parto.

Proclamar o seu retorno ao cargo inexistente sobre ser material e juridicamente impossível, constituiria reconhecer mais

direito ao estável provisório do que ao estável permanente, que, com a extinção do seu cargo, fica em disponibilidade, sem exercício das suas funções.

7. Repise-se: com a extinção do cargo, perde o servidor o cargo que ocupava, por força do art. 41, § 3º, da C.F. O estável é posto em disponibilidade para que, de futuro, possa ser aproveitado em outro de igual natureza. E o não estável? Extinto o cargo pode ser dispensado, mas, como pelo art. 10, II, *b*, do ADCT, é-lhe assegurada a estabilidade provisória, essa estabilidade fica garantida com a indenização compensatória, posto o cargo não mais existe, declarado extinto como milhares de outros, em decorrência de justa causa fundada em fato econômico intransponível, o acendrado esforço governamental em estancar o déficit público e modernizar a máquina administrativa, *ad instar* das hipóteses previstas nos arts. 486 e 501, da C.L.T.

8. Imagine-se que se reintegre a autora na Secretaria Especial. Não existindo mais o órgão e o cargo, ficará sem o exercício de qualquer função, isto é, atribuir-se-lhe-á regime de disponibilidade mitigada até os 5 meses após o parto, quando então operaria a dispensa!

Na verdade, o que pretende a autora é comparecer ao local de trabalho. Mas, aqueles servidores considerados em disponibilidade, por extintos os cargos, foram autorizados a permanecer em casa até serem chamados para aproveitamento.”

Acolho o pronunciamento do Ministério Público com a sua devida vênua para incorporá-lo ao meu voto como razão de decidir.

Indefiro a segurança.

É como voto.

VOTO — VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ: Pedi vista dos presentes autos na sessão de 25 de setembro último, após o voto do relator, eminente Ministro PEDRO ACIOLI.

A impetrante, servidora pública lotada na Secretaria Especial de Habitação e Ação Comunitária, ajuizou o *mandamus* contra ato da titular da Pasta da Ação Social que, pela Portaria nº 145, de 18.06.90, dispensou-a das suas funções.

O ilustrado Subprocurador-Geral da República JOSÉ ARNALDO DA FONSECA resumiu a espécie nestes termos (fls. 36/37):

“Adita que, por força do art. 10, II, *b*, do ADCT, goza de estabilidade provisória, em face de se encontrar no 4º mês de gestação, razão por que a sua dispensa implica violação à garantia constitucional, impondo-se decretar a ineficácia do ato ministerial.

Em atenção ao ofício cuja cópia está às fls. 24, a Ministra de Estado sustenta a juridicidade da dispensa sob esses argumentos:

a) a autora foi admitida em 1.12.86, na Secretaria de Habitação e Ação Comunitária, do Ministério do Interior;

b) a Lei 8.028, de 12.04.90, no art. 27, V, extinguiu o referido Ministério e a Secretaria Especial, e assim, os servidores públicos não contemplados com o disposto no art. 19, do ADCT da *Lex Fundamentalis* recém promulgada (não contarem com 5 anos ou mais no serviço público à data da vigência do novo texto constitucional), foram dispensados por considerados prescindíveis os seus cargos;

c) a servidora integrava a Tabela de Especialista da SEHAC, órgão extinto juntamente com o Ministério do Interior;

d) o empregador não deixou de reconhecer a estabilidade provisória, posto elaborou os quantitativos devidos à impetrante com observância do estatuído no citado art. 10, inc. II, *b*, do ADCT, e na Súmula 244, do Tribunal Superior do Trabalho.”

Fundamentando-se basicamente no parecer do Ministério Público, o Ministro-Relator denegou a segurança. Eis os tópicos da bem lançada peça, que interessam ao julgamento da causa (fls. 40/42):

“Para compatibilizar o art. 10, II, *b*, do ADCT, de caráter transitório, com o art. 41, § 3º, da CF (parte permanente), há de se entender devidos os salários e vantagens compreendidos no período entre a data em que, constatado o estado de gravidez da empregada, foi dispensada até os cinco meses subseqüentes ao parto.

A garantia da estabilidade provisória no cargo cede, na hipótese, de servidor que não contava à data da promulgação da Constituição com 5 anos ininterruptos de prestação de serviço público, porquanto nem o titular do direito à estabilidade permanente está a salvo se ocorrente a extinção do cargo que ocupa. Isto por uma questão fática: o cargo não existe. Ora, se

para o estável permanente, a extinção do cargo implica disponibilidade remunerada, sem exercício; para o estável provisório, no caso, fica assegurada a percepção dos salários e vantagens até 5 meses posteriores à data do parto.

Proclamar o seu retorno ao cargo inexistente sobre ser material e juridicamente impossível, constituiria reconhecer mais direito ao estável provisório do que ao estável permanente, que, com a extinção do seu cargo, fica em disponibilidade, sem exercício das suas funções.

Repise-se: com a extinção do cargo, perde o servidor o cargo que ocupava, por força do art. 41, § 3º, da C.F. O estável é posto em disponibilidade para que, de futuro, possa ser aproveitado em outro de igual natureza. E o não estável? Extinto o cargo pode ser dispensado, mas, como pelo art. 10, II, *b*, do ADCT, é-lhe assegurada a estabilidade provisória, essa estabilidade fica garantida com a indenização compensatória, posto o cargo não mais existe, declarado extinto como milhares de outros, em decorrência de justa causa fundada em fato econômico intransponível, o acendrado esforço governamental em estancar o déficit público e modernizar a máquina administrativa, *ad instar* das hipóteses previstas nos arts. 486 e 501, da C.L.T.

Imagine-se que se reintegre a autora na Secretaria Especial. Não existindo mais o órgão e o cargo, ficará sem o exercício de qualquer função, isto é, atribuir-se-lhe-á regime de disponibilidade mitigada até os 5 meses após o parto, quando então operaria a dispensa!

Na verdade, o que pretende a autora é comparecer ao local de trabalho. Mas, aqueles servidores considerados em disponibilidade, por extintos os cargos, foram autorizados a permanecer em casa até serem chamados para aproveitamento.”

A petição inicial enfatiza (fls. 03/04):

“A autoridade coatora, sem levar em conta a situação da impetrante, através da Portaria nº 145, publicada no Diário Oficial da União de 18 de julho de 1990, seção II, págs. 3.191/3.192, dispensou a aludida servidora.

Todavia, a Constituição Federal de 05 de outubro de 1988 veda a dispensa das trabalhadoras desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, conforme alínea *b*, do inciso II, do artigo 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

“Art. 10 — Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

.....
II — fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:
.....

b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto”.

Desta feita, goza, a autora, de estabilidade provisória, não podendo, por isso, ser demitida.

A impetrante já requereu administrativamente a anulação do Ato de Dispensa, todavia sem resposta, sendo que a autora foi recentemente convocada para assinar a rescisão, que não pode ocorrer, diga-se de passagem.

Assim, está mais do que caracterizado o *fumus boni juris*, haja vista ser direito garantido constitucionalmente, bem como o *periculum in mora*, uma vez que cada dia a mais em que a servidora fica afastada de seu serviço é um dia a mais de prejuízo tanto quanto aos salários quanto ao fato de necessitar trabalhar e ter contato com seus colegas de serviço, onde encontrará apoio para esta situação nova em sua vida”.

Dou relevo ao que se contém no pronunciamento do Chefe de Coordenadoria de Recursos Humanos do Ministério da Ação Social, de cujo texto recolho as seguintes asseverações (fls. 31-*fine* 32):

“Não fica demonstrado na inicial que a impetrante esteja alcançada pela estabilidade excepcional assegurada pela Constituição Federal de 1988 (art. 19, ADCT), mas, tão-somente, encontra-se ao pálio do art. 10, inciso II, letra b, do ADCT da CF de 1988.

Em nenhum momento deixou o empregador de reconhecer essa estabilidade provisória e precária, encartada na norma cogente, pois, inclusive, por ocasião da elaboração do cálculo das indenizações foi considerada a importância referente ao ressarcimento pecuniário da estabilidade argüida na inicial do *mandamus*.

Saliente-se que, o Termo de Rescisão, que segue anexo às presentes informações, demonstra a condição supra-asseverada, referente à inclusão nos cálculos de indenização da importância correspondente ao valor pecuniário, que de plano o empregador reconheceu devido. Registre-se ainda, que a impetrante não assinou o termo, bem assim não contestou o seu cálculo.

Por outro lado, pacífico e consolidado o entendimento do Pretório Excelso Trabalhista, consolidado na Súmula nº 244, que pertimo-me transcrever:

“Súmula nº 244 — A garantia de emprego à gestante não autoriza a reintegração, assegurando-lhe apenas o direito a salário e vantagens correspondentes ao período e seus reflexos”. (Res. 15/85, de 25.11.85, DJ 05, 06 e 09.12.85).

Diante do acima exposto, e ainda, das informações constantes do parecer 006/CLA-CRH, inexistem razões para prosperar a pretensão constante da inicial do *mandamus*, pois não se trata de direito líquido e certo, tampouco ocorreu agressão a direito constituído.”

Apesar do aspecto humanitário que me levou a pedir vistas dos autos, não vislumbro espaço para dissentir do voto proferido pelo inclito Relator. Como S. Excia. o fez, denego a segurança impetrada.

EXTRATO DA MINUTA

MS nº 494 — DF — (9069335) — Relator: Exmo. Sr. Ministro Pedro Acioli. Impetrante: Rosane Maria de Oliveira Figueira. Impetrada: Ministra de Estado da Ação Social. Advogados: Drs. Daison Carvalho Flores e outros.

Decisão: “Após o voto do Sr. Ministro Pedro Acioli (Relator), indeferindo o mandado de segurança, pediu vista o Sr. Ministro Américo Luz” (em 25.09.90 — 1ª Seção).

Aguardam os Srs. Ministros Geraldo Sobral, Ilmar Galvão, José de Jesus, Garcia Vieira e Hélio Mosimann. O Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro não compareceu à sessão por motivo justificado. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro ARMANDO ROLLEMBERG. Sustentou oralmente o Dr. Daison Carvalho Flores, pela impetrante.

EXTRATO DA MINUTA

MS nº 494 — DF — (9069335) — Relator: Exmo. Sr. Ministro Pedro Acioli. Impetrante: Rosane Maria de Oliveira Figueira. Impetrada: Ministra de Estado da Ação Social. Advogados: Drs. Daison Carvalho Flores e outros.

Decisão: “Prosseguindo no julgamento, a Seção, por unanimidade, indeferiu o mandado de segurança” (em 30.10.90 — 1ª Seção).

Os Srs. Ministros Américo Luz, Ilmar Galvão, José de Jesus, Garcia Vieira e Hélio Mosimann, votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Geraldo Sobral. O Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro não participou do julgamento. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro ARMANDO ROLLEMBERG.



MANDADO DE SEGURANÇA Nº 539 — DF
(Registro nº 90.7443-6)

Relator: *Sr. Min. Américo Luz*

Imptes.: *Alice Esteves Rodrigues, Amélia Maria de Souza Casqueiro, Cátia Nocera, Cristina Maria Pompeu Pumar, Deolinda Pereira da Silva, Glycia Reis Dalco*

Impdo.: *Ministro de Estado da Aeronáutica*

Advs.: *Lino Machado Filho e outros*

EMENTA: CORPO FEMININO DA RESERVA DA AERONÁUTICA. DIREITO A PERMANECER AS MILITARES EM ATIVIDADE, CUMPRIDAS AS FORMALIDADES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE — LEI Nº 6.924/81, ARTIGO 13; LEI Nº 6.837/80; DECRETO Nº 86.325/81.

— Comprovado o preenchimento das exigências legais e regulamentares pelas impetrantes, não podia a autoridade impetrada desligá-las, sem a motivação exigida dos respectivos atos. Diferença entre ato discricionário e ato arbitrário.

— Mandado de Segurança concedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, deferir o mandado de segurança, na forma do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgamento.

Custas, como de lei.

Brasília, 28 de maio de 1991 (data do julgamento).

Ministro PEDRO ACIOLI, Presidente. Ministro AMÉRICO LUZ, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ: ALICE ESTEVES RODRIGUES, AMÉLIA MARIA DE SOUZA CASQUEIRO, CATIA NOCERA, CRISTINA MARIA POMPEU PUMAR, DEOLINDA PEREIRA DA SILVA e GLYCIA REIS DALCO, qualificadas a fls. 02 dos autos, impetraram mandado de segurança contra ato do Sr. MINISTRO DA AERONÁUTICA, por haver-lhes negado estabilidade como Primeiro-Tenentes no “Corpo Feminino da Reserva da Aeronáutica”, no qual ingressaram por via de concurso público.

Alegam, em síntese, que (fls. 03):

“A pretensão das impetrantes se espeda em fatos concretos, bastando salientar que sequer foram submetidas a inspeção de saúde e estas concluídas, havendo muitas no gozo de licença gestante, outras em férias, previsão de escala de serviço para outras tantas, o que por si só demonstra que a previsão que todas tinham, em razão do comportamento das autoridades, escalando-as para encargos futuros, além de 31 de julho próximo passado, era de que não padecia de dúvida o deferimento da pretensão de se verem incorporadas, definitivamente, à Força Aérea Brasileira.

De resto, *data venia*, uma medida de cautela que também beneficia a instituição militar, continuando a prestar serviços relevantes, o que se depreenderá da leitura de suas respectivas ALTERAÇÕES, que não lhes aponta senão méritos, capacitação profissional, dedicação ao serviço e amor à instituição.”

Embasam as impetrantes a fundamentação do seu pedido, nos seguintes argumentos, a partir da promulgação da Lei 6.924/81 (fls. 04/06):

“Regulamentando o diploma legal suso referido dignou-se o Senhor Presidente da República de baixar o Decreto nº 86.325, de 1º de setembro de 1981, quando fez então distribuir através da Diretoria de Ensino — Centro de Instrução Especializada da Aeronáutica, publicação contendo “INSTRUÇÕES PARA O

CONCURSO DE ADMISSÃO AO ESTÁGIO DE ADAPTAÇÃO AO QUADRO FEMININO DE OFICIAIS DA RESERVA DA AERONÁUTICA.”

Desde então, desde quando da criação do Quadro, sua regulamentação e a distribuição do documento citado, que aceitou-se às futuras integrantes do Quadro, como forma de motivação, a perspectiva da integração definitiva de cada qual, no serviço ativo, numa projeção de futuro, para o futuro.

Tanto que o item 4 do documento nº 1, publicizou o seguinte:

“4 — A permanência definitiva no Serviço Ativo poderá ser assegurada às componentes do QFO, de acordo com as necessidades da Aeronáutica e por ato do Ministro, após 8 (oito) anos de serviço de Atividade Militar, contados a partir da data da 1ª inclusão no CFRA e após seleção pela Comissão de Promoção de Oficiais”.

Pela divulgação, jovens brasileiras, sugestionadas, candidataram-se à inclusão, através CONCURSO, voltadas à perspectiva de um futuro, e, desde então, como afincos se quedaram a estruturar o porvir, animadas pelo chamamento à carreira das armas, na persecussão de um objetivo.

Este aceno de permanência fez com que se dedicassem de corpo e alma ao ingresso, segundo suas especialidades e para as quais já se haviam habilitado na escolaridade que tiveram, formadas que todas são, em curso de nível superior.

Naqueles instantes, fixaram-se numa escolha: diplomadas que eram, bem poderiam destinarem-se a encargos pertinentes às suas especialidades, tanto na atividade civil, quanto no serviço público.

Motivadas pela publicização do Ministério da Aeronáutica, fizeram, mais do que uma opção, fizeram uma escolha.

Razão lhes assistia, no desejo de servir à gloriosa Força Aérea Brasileira, servindo à Pátria.

A Lei 6.924 que:

“Cria, no Ministério da Aeronáutica, o Corpo Feminino da Reserva da Aeronáutica, e dá outras providências”, já renunciara a possibilidade legal de permanência, de efetivação, atendidos requisitos que, no caso concreto, todas as impetrantes satisfizeram, plenamente, quer porque tenham sido mantidas após decorridos os três primeiros anos da inclusão

— verdadeiro estágio probatório — quer porque nenhuma falha se lhes aponta, como revelado nas respectivas “FOLHAS DE ALTERAÇÕES”, que destacam, para cada uma delas, elogios de bem servir, comissões exercidas, designações *a latere*, de suas funções específicas, como compor bancas de exame, de seleção, sorteio para integrarem Conselhos de Justiça, etc.

De fato, o prenúncio da expectativa de direito se identifica na redação do art. 13 da Lei mencionada, *verbis*:

“Art. 13 — Às militares do CFRA, após 8 (oito) anos de atividades, poderá ser assegurada a permanência definitiva no Serviço Ativo, de acordo com as necessidades da Aeronáutica, na forma prevista na regulamentação desta Lei e demais regulamentos em vigor”.

Na mesma índole, o texto do Decreto que regulamentou a Lei, tal se vê do seu art. 22, que se reproduz:

“Art. 22. A permanência definitiva no Serviço Ativo poderá ser assegurada às componentes do QFO, de acordo com as necessidades da Aeronáutica e por ato do Ministro, após 8 (oito) anos de Serviço de Atividade Militar, contados a partir da data de 1ª inclusão no CFRA e após seleção pela Comissão de Promoção de Oficiais”.

Pelo que, Senhor Ministro Presidente e seus Ilustres Pares, pouco a pouco no decurso de 8 (oito) anos consecutivos de dedicação à FAB, delineou-se para as impetrantes a transmutação em **direito adquirido, líquido e certo**, a permanência no serviço ativo, desde que atendessem às prescrições legais, tal como estabelecidas no § 1º, incisos I e II, do Decreto mencionado, que tem a seguinte redação:

“§ 1º. Para concorrer a essa seleção a militar deverá satisfazer às seguintes condições:

I — requerer sua permanência definitiva no Serviço Ativo no período compreendido entre 120 (cento e vinte) e 90 (noventa) dias antes de completar 8 (oito) anos de Atividade Militar e

II — satisfazer, no que couber, às exigências estabelecidas no Capítulo V deste Regulamento”.

Nem só da Lei que criou o Quadro Feminino, tanto quanto ao Decreto que a regulamentou nascia a confiabilidade das impetrantes em que se satisfizessem os requisitos legais, fossem probas e dedicadas ao serviço, obteriam a permanência no serviço ativo, em caráter definitivo, expressão de uma carreira.”

A inicial contém outras colocações no sentido de caracterizarem, a seu entender, a existência de direito líquido e certo a amparar a pretensão de permanecerem no serviço ativo da Força Aérea Brasileira.

Juntaram documentos (fls. 21 *usque* 236).

A fls. 237 despachei:

“Pelo que se depreende da narrativa feita na peça vestibular não ocorrem os pressupostos legais para a concessão da medida liminar (inciso II do artigo 7º da Lei nº 1.533/51).

Solicitem-se as informações.”

A peça informativa da ilustre autoridade apontada como coatora se baseia em parecer firmado pelo culto Consultor Jurídico do Ministério da Aeronáutica, Doutor RONALDO REBELLO DE BRITTO POLETTI, de que se destacam estas afirmações (fls. 253/254):

“Ao contrário do que intenta a petição inicial dar a impressão, as impetrantes não estão sendo “julgadas” em face do seu comportamento no serviço; se nele permaneceram temporariamente é porque reuniam condições para tanto, uma vez que, a qualquer tempo, poderiam ser licenciadas *ex officio* ou a bem da disciplina, nos termos do art. 25, II, 1, do cit. decreto.

Às impetrantes não aproveitam, também, os artigos 41, da Constituição, e 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, referidos na inicial, pois dispositivos se aplicam a servidores civis, não a elas, que são militares.

De outra parte, embora os temas da falta de inspeção de saúde e a existência de integrantes do Quadro Feminino em gozo de licença, gestante ou em férias, mencionados de forma genérica e vaga, na petição do *writ*, dependam de prova não carreada aos autos e de exame de discutível cabimento (matéria de prova) na via estreita do mandado de segurança, cabe informar, em homenagem ao em. Ministro Relator e seus Pares, de que o licenciamento das componentes do Quadro Feminino, que não lograram obter a permanência definitiva no serviço ativo, se dá através de ato complexo. Primeiro, o indeferimento ministerial (ato impugnado pelo presente mandado); segundo, o seu desligamento da unidade em que estiverem servindo, com a realização de inspeção de saúde; em seguida, a inclusão na reserva não-remunerada, com a indenização a que tiverem direito.

A lei oferece às componentes do Quadro Feminino uma mera expectativa de direito, consistente em permanecer defini-

tivamente no serviço ativo. Tal expectativa não se confunde com o direito subjetivo àquela permanência, não sendo, assim, qualificada juridicamente.

A decisão, impugnada pelas impetrantes, consubstancia ato em grande parte discricionário, no sentido de conter juízo de conveniência e interesse que a lei cometeu à autoridade do Ministro de Estado, insuscetível, portanto, de ser acoimado de ilegal ou de violador de direito líquido e certo.

Por último, apenas para não deixar sem resposta, o argumento de que outras colegas, “inclusive 2º Tenentes e integrantes de turmas posteriores”, tiveram assegurada a permanência definitiva, não tem significado jurídico. De igual maneira como o licenciamento do serviço ativo e inclusão na reserva não remunerada pode ocorrer em diversas hipóteses e em qualquer tempo (cf. art. 14 da lei mencionada), o limite de oito anos pode transcorrer não necessariamente no Quadro Feminino de Oficiais (QFO), mas também no Quadro Feminino de Graduados (QFG), hipótese possível de ensejar o cumprimento de parte do tempo por Sargentos do Corpo Feminino, que, por motivo superveniente, ascenderam do Quadro de Graduados para o Quadro de Oficiais, e nele tiveram, por ato ministerial, assegurada a sua permanência definitiva no serviço. Não se trata, portanto, de integrantes de turmas posteriores, nem importando a graduação inferior à das impetrantes.

Não têm, assim, as impetrantes, qualquer direito líquido e certo em permanecer no serviço ativo, devendo dele ser licenciadas e incluídas na Reserva Não-Remunerada, consoante decisão ministerial, expressamente prevista em lei, garantindo-se-lhes as indenizações a que fizerem jus.”

Atendendo à petição das impetrantes, instruída com documentos (fls. 269 a 289), proferi despacho nestes termos (fls. 290):

“I — Transponha-se para os autos a petição juntada por linha.

II — Considerando dita petição, bem como as de fls. 269/274 e 285 — e documentos que as instruem, torna-se evidente que, após o ajuizamento deste Mandado de Segurança, vêm sendo licenciados e desligados da Corporação Oficiais impetrantes, em datas posteriores ao recebimento, pela autoridade impetrada, do Ofício de fls. 246.

III — Destarte, tal fato obvia que já, a esta altura da tramitação processual, ocorrem os pressupostos legais para o deferimento da medida liminar, que entendi ausentes ao despachar a petição inicial. É o que ora faço, deferindo as petições aludidas no item II deste despacho, ou seja, concedendo a liminar.

IV — Comunique-se, com urgência.”

O parecer da SUBPROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA é pela denegação da segurança (fls. 303/305).

Dou por relatado o feito.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ (Relator): A Exposição de Motivos nº 20-GM-3, de 28 de abril de 1981, dirigida pelo então Ministro da Aeronáutica, o saudoso Tenente-Brigadeiro-do-Ar DÉLIO JARDIM DE MATTOS, ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, está assim redigida, leio e junto cópia a este voto, dando ênfase ao que consta da seguinte afirmação:

“Cabe esclarecer a Vossa Excelência que na elaboração deste anteprojeto de Lei as integrantes do CFRA não foram consideradas como militares temporários e quando tiverem assegurada a permanência definitiva no Serviço Ativo serão computadas, para todos os efeitos, nos efetivos globais previstos na lei que fixa os efetivos da FAB em tempo de paz (Lei nº 6.837/80).”

Ora, se as impetrantes não poderiam ser consideradas como militar temporário (Lei nº 6.924/81, artigo 13 retrotranscrito), por sua comprovada permanência definitiva no Serviço Ativo, após 8 (oito) anos de atividade ficou condicionada apenas ao requisito: “de acordo com as necessidades da Aeronáutica, na forma prevista na regulamentação desta Lei e demais regulamentos em vigor” (*idem* artigo 13).

As impetrantes comprovaram satisfazer os requisitos constantes do Regulamento, não podendo, assim, via de conseqüência, ser sumariamente desligadas da sua Corporação, sem expresso motivo determinante. O ato coator não poderia, pelas próprias condições impostas pela lei e seu regulamento, ser praticado sob o pálio da discricionariedade.

Prelecionou o imortal Hely Lopes Meirelles:

“No direito público, o que há de menos relevante é a vontade do administrador. Seus desejos, suas ambições, seus progra-

mas não têm eficácia administrativa, nem validade jurídica, se não estiverem alicerçados no direito e na lei. Não é a chancela da autoridade que valida o ato e o torna respeitável e obrigatório. É a **legalidade** a pedra de toque de todo ato administrativo.” (in “Direito Administrativo Brasileiro” — 8ª edição — pág. 173)

Mais adiante adverte:

“Nesse sentido é a lição dos modernos publicistas, a começar por Bielsa, neste passo: “Por princípio, as decisões administrativas devem ser motivadas formalmente, vale dizer que a parte dispositiva deve vir precedida de uma explicação ou exposição de fundamentos **de fato** (motivos-supostos) e de **direito** (motivos determinantes da lei).” E rematando, o mesmo jurista afirma: “No direito administrativo a motivação — como dissemos — deverá constituir norma, não só por razões de boa administração, como porque toda autoridade ou poder em um sistema de governo representativo deve **explicar legalmente**, ou **juridicamente**, suas decisões.” (Obra citada — págs. 173/174).”

A farta documentação acostada à peça vestibular (fls. 23 *usque* 243) pelas impetrantes, revela a sem-razão dos argumentos aduzidos nas informações, nas quais, *data venia*, pretende a ilustre autoridade informante justificar os atos impugnados como pertencentes à categoria dos atos discricionários, conquanto a legislação que disciplina a matéria demonstra a necessidade, para que pudessem ser validamente operantes, de providências prévias em processos administrativos regulares, que, entretanto, não foram sequer instaurados. Adotou-se **critério arbitrário** para atingir o direito das impetrantes, conforme proclamaram os eminentes Ministros JOSÉ DE JESUS e PEÇANHA MARTINS, ao votarem nos Mandados de Segurança nºs 675 e 676-DF, nesta Egrégia Seção, assentada de 09.04.91. Leio e transcrevo esses doutos pronunciamentos:

“O SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS: Sr. Presidente, na última sessão desta Corte tive a oportunidade de manifestar minha divergência no caso das mulheres da Aeronáutica e, hoje, estou mais convencido de que a minha divergência, com a devida vênia do Eminentíssimo Ministro-Relator, tem a sua procedência. Naquela oportunidade fiz sentir que essas impetrantes cumpriram ritualmente durante oito anos, com vocação militar, todas as exigências que lhe foram impostas pela Aeronáutica. Dizia eu que o ato do Ministro era arbitrário e não discricionário. Uma coisa é o ato discricionário e outra é o ato de arbítrio.

O Ministro, ao dizer que indeferiu simplesmente, não dava oportunidade à interessada de saber as reais razões por que depois de oito anos de dedicação à Força não poderia ser incorporada definitivamente. Algumas foram incorporadas, outras não.

Disse o Ministro-Relator Ilmar Galvão que a incorporação dependia de verba orçamentária e de oportunidade. A oportunidade está aqui, Ministro Ilmar Galvão, os jornais estão noticiando o preenchimento das vinte e uma vagas.

Então, há necessidade, há recursos, e o ato do Ministro, a meu sentir, foi arbitrário, ele não fez nenhuma menção dessas razões, e nem poderia fazê-lo, porque não as têm, penso eu, porque cumprida religiosamente toda a exigência desses oito anos de atividade, só lhe competia incorporá-las definitivamente, como fez com a maioria das mulheres que por lá passaram. Considero o ato arbitrário, injusto, e peço vênias para conceder a segurança, Sr. Presidente.”

O SR. MINISTRO PEÇANHA MARTINS: Sr. Presidente, na Sessão passada, votei com o Relator; todavia, fi-lo com ressalva de entendimento, porque me impressionou o voto proferido pelo Ministro José de Jesus. Indo estudar com mais cuidado a matéria, concluí não poder ser o ato do Ministério da Aeronáutica discricionário, vez que a lei condiciona a permanência, inclusive, a um requerimento e a um exame de seleção dessas Sargentos e Oficiais, para a referida permanência. Entendo que esse ato há de ser sempre motivado e a partir do laudo que esta comissão houver dado. Não pode se tratar, portanto, da mera escolha do Ministro de Estado; não poderíamos sequer admitilo, diante dos termos da Constituição deste País, que asseguram o direito de igualdade. A permanência, no serviço, de pessoas iguais deve, sem dúvida, obedecer a regras estritas, traçadas, no caso, pela Lei nº 6.924 e pelo Decreto que a regulamentou, onde se dispõe:

“ART. 23 — A permanência definitiva no Serviço Ativo poderá ser assegurada às componentes do QFG com habilitação profissional correspondente ao ensino de 2º Grau, de acordo com as necessidades da Aeronáutica e por ato do Ministro, após 8 (oito) anos de Atividade Militar contados a partir da data de inclusão no CFRA e após seleção pela Comissão de Promoções de Graduados.”

Se isso não se fez neste processo e, pelo que estou entendendo, não se teria feito — e, ainda, afastado que foi, na deci-

são, o atraso no requerimento, acompanho o voto do Eminentíssimo Ministro José de Jesus, deferindo a segurança.”

Expositis, Sr. Presidente e Srs. Ministros defiro o presente mandado de segurança.

É como voto.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GERALDO SOBRAL: Senhor Presidente, em outro mandado de segurança sobre a matéria, deneguei a segurança.

Reexaminando agora, após ouvir atentamente o douto Ministro-Relator, assim como a sustentação oral do Ilustre Advogado, reformulo o meu ponto de vista anterior e, também, concedo a segurança.

É o meu voto.

VOTO (VENCIDO)

O EXMO. SR. MINISTRO ILMAR GALVÃO: Sr. Presidente, sou obrigado a curvar-me à orientação da Egrégia Seção, quando reconhece que o ato impugnado se ressentido de nulidade, já que não se acha devidamente fundamentado.

Convenci-me de que, realmente, não se trata de ato entregue à pura discricção da Autoridade impetrada, não escapando, pois, do controle do Poder Judiciário, no que concerne à apreciação de seus motivos determinantes.

Todavia, não vou adiante, como fez o eminente Relator, para, superando os óbices representados pelos requisitos previstos em lei (necessidade de serviço, conceito e proficiência), reconhecer às impetrantes o direito de permanecerem em serviço ativo, por entender que não compete ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para deliberar sobre matéria a esta afeta.

Meu voto, pois, é no sentido de conceder parcialmente a segurança, para o fim de declarar nulo o ato impugnado.

VOTO

O SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO: Sr. Presidente, ouvi atentamente o voto do Ministro Ilmar Galvão, que discorda do meu ponto de vista e, nesse julgamento, do Eminentíssimo Relator.

O Sr. Ministro Ilmar Galvão afirmou que a lei criou um quadro de reserva com possibilidade de efetivação. Se criou um quadro de reserva com essa possibilidade, o pressuposto deve ser os requisitos legais, com os quais V. Exa. concorda conosco, pelo menos com aquele que é fundamental e foi adquirido, que é ter uma folha de serviço sem nenhuma restrição. O conceito, a proficiência, a dedicação, o espírito de tropa, tudo isso está comprovado. Há necessidade de manter um efetivo. Não podemos raciocinar com a necessidade de uma reserva. Se a lei conduz ao raciocínio da efetivação, essa rotatividade só pode vir quando atingirem aquela idade-limite de permanência na tropa, que obriga o Oficial a passar para a reserva.

Entendo que assim está justificada a conveniência e a oportunidade. Nada mais justo que acolher quem serviu durante 8 anos, cumprindo todos os requisitos legais, atendendo a todo chamamento e convocações que lhes foram feitas aos exercícios mais díspares possíveis para adquirir o direito indeclinável de permanecer na tropa.

Peço vênica a V. Exa., respeitando seu entendimento, para acompanhar o Sr. Ministro-Relator.

APARTE

O SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO: O Ministro, nas informações, deveria ter se justificado. Deveria ter nos dito da conveniência, das razões que o levaram a assim proceder. Ele não disse. Apenas indeferiu. Parece-me que o Ministro-Relator também teve esse sentimento. A necessidade deve ser presumida. É por isso que nós estamos concedendo a segurança, porque não houve justificativa por parte do Sr. Ministro.

O SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ: É da doutrina que ato nulo não produz efeitos.

O SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA: Sr. Presidente, está bem claro aqui, pelo art. 13 da Lei 6.924/81, que à militar do Corpo Feminino da Reserva da Aeronáutica, com mais de 8 anos de atividade, poderá ou não ser assegurada sua permanência definitiva no serviço ativo, de acordo com as necessidades da Aeronáutica.

VOTO (VENCIDO)

O SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA: Sr. Presidente — Esta Egrégia Seção, no Mandado de Segurança nº 762 do Distrito Federal, do qual fui Relator, decidiu o seguinte:

“MILITAR — CORPO FEMININO DA RESERVA DA AERONÁUTICA — PERMANÊNCIA NO SERVIÇO ATIVO.

A negativa de permanência de militar do corpo feminino da Reserva da Aeronáutica na ativa constitui ato discricionário da Administração apoiado na Lei nº 6.924/81 e no Decreto 86.325/81.

Segurança denegada.”

Por ocasião desse julgamento proferi o seguinte voto:

“O militar só adquire estabilidade com 10 (dez) ou mais anos de tempo de serviço (Lei nº 6.880/80, artigo 50, IV, letra *a*) e a Constituição Federal vigente (artigo 42, § 9º) deixou para a lei dispor sobre a referida estabilidade.

A impetrante não era estável e integrava um quadro provisório e contava apenas 8 (oito) anos de serviço, quando foi indeferido o seu pedido de permanência em atividade. Ora, nos termos do artigo 13 da Lei nº 6.924/81, à militar do Corpo Feminino da Reserva da Aeronáutica, com mais de 8 (oito) anos de atividade **poderá** ou não ser assegurada a sua permanência definitiva no Serviço Ativo, de acordo com as necessidades da Aeronáutica. Sua permanência ou não no serviço ativo é ato discricionário da autoridade militar. Não tendo a impetrante obtido sua permanência na ativa, foi licenciada com base no artigo 25, II, item 3, e art. 26, IV, do Decreto número 86.325/81 que autoriza o licenciamento *ex officio*, quando forem indeferidos os pedidos de permanência definitiva no serviço ativo e a militar atingir o tempo limite de 8 (oito) anos. A negativa de permanência da impetrante na ativa constitui ato discricionário da administração e o ato impugnado encontra apoio na Lei nº 6.924/81 e no Decreto 86.325/81.

Denego a segurança.”

Sr. Presidente, não vejo porque mudar. Continuo entendendo que é caso de denegação da segurança. Por isso, peço vênha aos que entendem em sentido contrário, para denegar a segurança.

VOTO — VOGAL

O SENHOR MINISTRO HÉLIO MOSIMANN: Senhor Presidente, vim preparado para pedir vista destes autos, ainda mais depois do voto do Eminentíssimo Ministro Américo Luz, que, pelas posições conhecidas, colo-

cava-me naquela situação de fiel da balança. Daí a minha responsabilidade ainda maior. E não somente por isso, já que estou estudando detidamente essa matéria, estou com um processo idêntico sobre a mesa, tenho a exposição de motivos a que se referiu o Eminentíssimo Ministro Américo Luz, tenho todo o processo legislativo que resultou nessa lei que disciplinou a criação do Quadro Feminino da Aeronáutica. Sei que o projeto foi alterado com mínimas modificações em relação ao original, as quais não repercutem neste julgamento. Mas o voto reformulado pelo Eminentíssimo Ministro Geraldo Sobral, nesta Sessão, me tirou um pouco dessa responsabilidade pelo desempate.

Pelo estudo que já fiz, estou em condições de proferir o meu voto. Votei no Mandado de Segurança nº 762, a que se referiu o Eminentíssimo Ministro Garcia Vieira, pela denegação da segurança. Justifiquei o meu voto e, se bem me lembro, principalmente sob o aspecto invocado da tribuna naquela ocasião, o aspecto da constitucionalidade, ou seja, da estabilidade das impetrantes.

Continuo entendendo que elas, as impetrantes, não estão amparadas nem pelo artigo 41, se a memória não me trai, da parte permanente da Constituição, e nem pelo artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da mesma Constituição de 1988. Agora, sob o aspecto da lei que estamos examinando neste julgamento, a argumentação tem outro enfoque, e disso acaba de me convencer o voto do Eminentíssimo Ministro Américo Luz. Pelos termos da lei e pelo estudo que, como disse, estou concluindo, realmente chego à conclusão de que as impetrantes não podem ser simplesmente excluídas, desligadas do seio da corporação sem uma fundamentação do ato que as desliga. Entendo, assim, que esse ato, como parecia anteriormente, não é discricionário; ele deve ser fundamentado. Por serem do corpo da reserva da Aeronáutica, não significa que elas não possam ser desligadas. Poderão ser desligadas, mas mediante a fundamentação e a observância daqueles requisitos a que se refere a lei.

Não tenho os elementos aqui, mas sei que, se não me falha a memória, o artigo 13, ou os artigos 13 e 14, é que fazem essas exigências.

Sendo assim, reformulo o meu ponto de vista, com esses fundamentos, e não sob o aspecto da Constituição, mas somente sob o aspecto da aplicação da lei a que se refere o julgamento. Por isso, concedo a segurança, neste caso, *data venia* dos que pensam em sentido contrário.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PEÇANHA MARTINS: Senhor Presidente. Srs. Ministros, tenho um voto conhecido sobre a matéria, mas nessa

assentada de julgamento aspectos novos surgiram a debate. O Ministro Ilmar Galvão mudou a sua opinião para concluir que efetivamente o ato não é discricionário, mas, sim, vinculado. Foi essa a tônica do meu pronunciamento: o Ministro da Aeronáutica, nos termos da Lei nº 6.924, terá sempre que motivar o ato. Nesse meu voto não disse e não adiantei que as militares da Aeronáutica fossem amparadas por estabilidade. Afirmei e reafirmo nessa assentada de julgamento que têm direito à permanência desde que satisfeitos os pré-requisitos, quais sejam: inscrição no prazo legal para exame e julgamento por uma comissão; comprovação de bom conceito e proficiência. E todas já o fizeram, porque as informações não apontam qualquer ato ou qualquer mácula na ficha funcional. O que não pode o Ministro é simplesmente preterir umas e beneficiar outras, porque todas militares, todas cidadãs brasileiras, e todas amparadas pelo princípio da igualdade. Tenho como nulo, sem dúvida nenhuma, o ato imotivado do Ministro da Aeronáutica, excluindo cidadãs do Serviço Militar e beneficiando outras, ao mesmo tempo que convoca concurso para admissão de novas integrantes do quadro feminino. É assim que votei e continuo votando.

Defiro, portanto, o mandado de segurança, para declarar a nulidade do ato do Ministro e a conseqüente reintegração das requerentes.

REFORMULAÇÃO DE VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ILMAR GALVÃO: Sr. Presidente, após os debates que acabam de ser travados, melhor refletindo, decidi reconsiderar o meu voto, para conceder parcialmente a segurança.

Convenci-me do acerto das ponderações feitas pelo eminente Ministro Peçanha Martins, quanto à natureza do ato de licenciamento das impetrantes, que, agora, se me afigura, desenganadamente, como ato vinculado à demonstração da desnecessidade da permanência destas, em serviço.

Para que fique bem claro, afasto, de logo, a possibilidade de considerar-se demonstrado o reverso, seja, a necessidade, pelo só fato da convocação de novos integrantes para o Corpo Feminino da Reserva da Aeronáutica, já que se trata de imperativo contido no princípio de renovação de quadros, que predomina no seio das Forças Armadas, cuja observância a própria permanência dos impetrantes no serviço ativo não teria o efeito de dispensar.

O que modifica o meu juízo, Sr. Presidente, é a convicção, que resultou dos debates, de que o ato de licenciamento, para ter efeito ju-

rídico, há de ter por fundamento razões convincentes da desnecessidade da permanência das impetrantes no serviço ativo da Força Aérea.

Como se está diante de ato administrativo que não preenche esse requisito tido por essencial, meu voto é no sentido de declará-lo nulo.

Para esse feito, defiro parcialmente a segurança.

EXTRATO DA MINUTA

MS nº 539 — DF — (90.7443-6) — Rel.: Min. Américo Luz. Imptes.: Alice Esteves Rodrigues, Amélia Maria de Souza Casqueiro, Cátia Noceira, Cristina Maria Pompeu Pumar, Deolinda Pereira da Silva, Glycia Reis Dalco. Impdo.: Ministro de Estado da Aeronáutica. Advs.: Drs. Lino Machado Filho e outros.

Decisão: “A Seção, por maioria, deferiu o mandado de segurança, vencidos, parcialmente, os Srs. Ministros Ilmar Galvão e Peçanha Martins, por julgarem nulo o ato praticado pela autoridade impetrada, e, integralmente, o Sr. Ministro Garcia Vieira que o denegava.” (1ª Seção — 28.05.91).

Os Srs. Ministros Geraldo Sobral, José de Jesus e Hélio Mosimann votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Ministro PEDRO ACIOLI.



RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 569 — AM (Registro nº 90.82722)

Relator: *Sr. Ministro Hélio Mosimann*

Recorrente: *Jefferson Oliveira Jezine*

T. Origem: *Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas*

Impetrado: *Governador do Estado do Amazonas*

Recorrido: *Estado do Amazonas*

Advogados: *Drs. José Paiva de Souza Filho e Jari Vargas*

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DEMISSÃO FUNDADA

NO DECRETO-LEI Nº 1.632/78. ANISTIA CONSTITUCIONAL (ARTIGO 8º, § 5º, DO ADCT).

— Se a demissão do funcionário se deu com base no Decreto-lei 1.632/78, que dispôs sobre a proibição de greve nos serviços públicos e em atividades essenciais, está o servidor demitido ao amparo da anistia concedida pelo artigo 8º, § 5º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas retro, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 17 de junho de 1991 (data do julgamento).

Ministro ILMAR GALVÃO, Presidente. Ministro HÉLIO MOSIMANN, Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HÉLIO MOSIMANN: JEFFERSON OLIVEIRA JEZINE impetrou mandado de segurança contra ato do Governador do Estado do Amazonas que o **demitiu** do cargo de médico, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, com fundamento no art. 6º, do Decreto-lei nº 1.632, de 04.08.78 (fls. 21). Segundo afirmou na inicial, o referido ato é ilegal seja porque não houve a greve alegada e, mesmo que tivesse sido deflagrada, dela não participou, seja ainda porque o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado (Lei Estadual nº 1.762, de 14.11.86) não prevê que a participação em greve possa servir de fundamento para aplicação da pena de demissão. Argumentou, ainda, que se o ilícito administrativo tivesse ocorrido, teria desaparecido em razão da anistia concedida pela nova Carta Constitucional no art. 8º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Daí porque postulou a sua reintegração ao cargo de médico da Secretaria da Saúde.

A autoridade apontada como coatora, em suas informações (fls. 26/35), sustenta a legalidade do ato, ressaltando que foi instaurado processo administrativo com ampla defesa. Afirmou também a inaplicabilidade

do art. 8º, do ADCT, dando a entender que estariam excluídos da anistia os punidos com fundamento no DL nº 1.632, de 04.08.78.

O acórdão impugnado (fls. 54/55) denegou a segurança, unanimemente, ao fundamento de que a punição foi aplicada com supedâneo na legislação pertinente, após a realização de processo administrativo no qual foi propiciada a mais ampla defesa ao interessado.

Inconformado, o recorrente interpôs recurso ordinário, fundado no art. 105, II, *b*, da Constituição Federal, alegando que o acórdão recorrido baseou-se apenas no aspecto formal do ato, que teria sido legal, não apreciando a legalidade material do mesmo. Insistiu na ocorrência da anistia prevista no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988 (art. 8º, § 5º). Cita, ainda, em seu favor, acórdãos da Suprema Corte (fls. 57/62).

Contra-razões às fls. 65/68.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 76/79, opinou no sentido do provimento do recurso, para que seja reconhecido o direito à anistia prevista no § 5º, do art. 8º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, assegurada a reintegração e ressalvado o direito de o interessado pleitear a invalidação do ato punitivo, pela via processual própria.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HÉLIO MOSIMANN: Senhor Presidente, o parecer da douta Subprocuradoria-Geral da República enfocou com bastante propriedade a questão, nestes termos:

“Apesar de ser procedente a argumentação do recorrente no sentido de que o acórdão recorrido limitou-se a apreciar a suposta regularidade formal do ato punitivo, omitindo-se inteiramente no exame de sua legalidade material, o que a meu ver necessitaria do exame de fatos não comprovados nos autos, a solução da questão submetida a julgamento deve ser alcançada por outra via.

Ainda que se admita, por hipótese, diante da impossibilidade de se examinar fatos não documentalmente comprovados, que o ato punitivo é formal e materialmente legal, a pretensão do recorrente deve ser acolhida. É que, inequivocadamente, beneficiado pela **anistia** prevista no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, *verbis*:

“A anistia concedida nos termos deste artigo aplica-se aos servidores públicos civis e aos empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações, empresas públicas ou empresas mistas sob controle estatal, exceto nos Ministérios militares, que tenham sido punidos ou demitidos por atividades profissionais interrompidas em virtude de decisão de seus trabalhadores, bem como em decorrência do Decreto-lei nº 1.632, de 1978, ou por motivos exclusivamente políticos, assegurada a readmissão dos que foram atingidos a partir de 1979, observado o disposto no § 1º.” (§ 5º, art. 8º).” (fls. 77/78)

Comprovado, pelo ato punitivo (fls. 21), que o recorrente foi punido com base no art. 6º, do Decreto-lei nº 1.632/78, não resta a menor dúvida de que é beneficiário da anistia constitucional, afastada a estranha interpretação que lhe pretendeu dar a autoridade coatora quanto ao alcance da palavra “exceto” contida no texto.

Dizem os comentários à Constituição vigente, de forma até categórica: “São também beneficiados pela anistia os que foram punidos pela aplicação do Decreto-lei nº 1.632, de 04 de agosto de 1978, punição esta decorrente de motivos exclusivamente políticos. Para eles, fica assegurada a readmissão, desde que tenham sido atingidos pelo Decreto-lei nº 1.632 a partir de 1979. Mas a sua readmissão não gerará efeitos financeiros retroativos à promulgação desta Constituição e somente após ela” (Wolgran Junqueira Ferreira, Vol. 3, pág. 1.210). O Decreto-lei dispôs sobre a proibição de greve nos serviços públicos e em atividades essenciais, dentre elas as relativas a serviço de hospitais, ambulatórios, maternidades, como o caso dos autos.

Reconheço, pois, estar o autor abrangido pela anistia, com as ressalvas do § 1º do mesmo art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. A ausência de prova sobre a deflagração da greve, a participação no movimento, seus motivos e o incitamento a ela, já que o acórdão se restringiu ao exame da regularidade do inquérito administrativo, com ampla defesa, não impede, como assinalou ainda o órgão do Ministério Público, seja promovida a anulação do ato punitivo, pelos meios regulares.

Dou, em conclusão, provimento ao recurso para conceder a segurança, para os efeitos e nos termos do voto que acabo de proferir.

EXTRATO DA MINUTA

RMS nº 569 — AM — (90.82722) — Rel.: Sr. Ministro Hélio Mosimann. Recte.: Jefferson Oliveira Jezine. T. Origem: Tribunal de Justiça

do Estado do Amazonas. Impdo.: Governador do Estado do Amazonas. Recdo.: Estado do Amazonas. Advs.: Drs. José Paiva de Souza Filho e Jari Vargas.

Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator (em 17.06.91 — 2ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Peçanha Martins, Ilmar Galvão e José de Jesus.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Américo Luz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro ILMAR GALVÃO.



MANDADO DE SEGURANÇA Nº 602 — DF

(Registro nº 90110955)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Carlos Thibau*

Impetrantes: *Mário Farina e cônjuge*

Impetrada: *Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça*

Advogados: *Drs. Mário Farina e outro*

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL.

Advogado em causa própria que pretende a anulação do julgamento de recurso especial em que é parte, ao fundamento de que, na publicação que noticiou a inclusão do feito em pauta, foi omitido o seu nome no espaço destinado ao nome do advogado.

Mandado de segurança que se não conhece, não somente porque da publicação constou o nome de um advogado constituído pelo impetrante, em conformidade com o disposto no art. 88, § 1º, do Regimento Interno, como também porque volta-se a impetração contra decisão transitada em julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, não conhecer do Mandado de Segurança, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 14 de março de 1991 (data do julgamento).

Ministro WASHINGTON BOLÍVAR, Presidente. Ministro CARLOS THIBAU, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS THIBAU: Mário Farina, advogado em causa própria, e sua mulher, Augusta Baroni Farina, impetram mandado de segurança contra o julgamento do Recurso Especial nº 3.005-SP, pela E. 3ª Turma deste Tribunal, porque, na publicação que noticiou a inclusão do referido recurso na pauta de julgamento do dia 26.06.90, somente consta o nome do advogado José Paulino Franco de Carvalho, deixando de figurar o nome do primeiro impetrante, que advogava em causa própria.

Não tendo tomado ciência do julgamento, pela omissão referida, o primeiro impetrante teria ficado impedido de exercer seu legítimo direito de sustentar oralmente o recurso, o que acarretaria a nulidade do julgamento.

Por isso, os impetrantes pedem a segurança para o fim de anular-se o julgamento do REsp 3.005-SP, designando-se novo julgamento em que deverá ser aberta oportunidade para que o primeiro impetrante faça a sustentação oral de seu recurso.

Prestadas as informações (fls. 22/27), o Dr. Paulo Sollberger, eminente Subprocurador-Geral da República, opinou pelo não conhecimento do pedido (fls. 30/32).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS THIBAU (Relator): Merece transcrição a parte conclusiva do parecer da douta SGR, *in verbis*:

“O Regimento Interno desse Colendo Superior Tribunal de Justiça, consubstanciando jurisprudência pacífica nos nossos Tribunais, prescreve, em seu art. 88, § 1º:

“Art. 88 — Da publicação do expediente de cada processo constará, além do nome das partes, o de seu advogado.

§ 1º — **É suficiente a indicação do nome de um dos advogados, quando a parte houver constituído mais de um ou o constituído substabelecer a outro com reserva de poderes”.**

É essa precisamente a hipótese dos autos, embora o impetrante, buscando contornar a disposição regimental, sustente que, por duas vezes, teve requerimento deferido para que seu nome constasse das intimações ao lado dos advogados que instituiria.

Na verdade, pelo que se verifica dos requerimentos de fls. 09 e 13, o que de fato ocorreu foi, primeiro, a **substituição**, nas intimações, do nome do advogado Rodrigo F. Campella Filho, que deixara a causa, pelo nome do impetrante, que advoga em causa própria (fls. 09); segundo, a **inclusão**, nas publicações, do nome do advogado José Paulino Franco de Carvalho, que fora contratado, no curso da demanda, para acompanhá-la (fls. 13).

Em nenhum momento requereu-se, e muito menos deferiu-se, o afastamento da regra regimental, de sorte a tornar **obrigatória** a inclusão nas publicações, do nome do impetrante ao lado do de seu advogado.

Ademais, o impetrante não pode alegar desconhecimento da malsinada publicação, uma vez que dela consta o seu nome como **parte**, elemento suficiente para a sua identificação (fls. 15).

Assim, e considerando que a presente segurança é impetrada contra decisão com trânsito em julgado, o que contraria a jurisprudência compendiada na Súmula nº 268, da Suprema Corte, opina o Ministério Público Federal pelo não conhecimento do *mandamus*.” (fls. 31/32).

Parece-me acertada a sugestão do eminente Subprocurador-Geral. Além de não haver qualquer ilegalidade a reparar, volta-se a impetração contra decisão transitada em julgado já à data de seu ajuizamento, eis que o acórdão foi publicado em 13.08.90 (fls. 17) e o pedido ajuizado em 22.10.90.

Ante o exposto, não conheço do mandado de segurança.

É como voto.

EXTRATO DA MINUTA

MS nº 602 — DF — (90110955) — Relator: O Exmo. Sr. Ministro Carlos Thibau. Impetrantes: Mário Farina e cônjuge. Impetrada: Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça. Advs.: Drs. Mário Farina e outro.

Decisão: A Cortê Especial, à unanimidade, não conheceu do Mandado de Segurança (14.03.91).

Os Srs. Ministros Costa Leite, Eduardo Ribeiro, Dias Trindade, José de Jesus, Assis Toledo, Edson Vidigal, Garcia Vieira, Athos Carneiro, Vicente Cernicchiaro, Waldemar Zveiter, José Dantas, William Patterson, José Cândido, Pedro Acioli, Costa Lima e Geraldo Sobral votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Nilson Naves. O Sr. Ministro Pádua Ribeiro não participou do julgamento. Os Srs. Ministros Ilmar Galvão, Torreão Braz, Bueno de Souza, Américo Luz e Flaquer Scartezzini não compareceram à sessão por motivo justificado. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro WASHINGTON BOLÍVAR.



MANDADO DE SEGURANÇA Nº 604 — SP

(Registro nº 90.112370)

Relator: *Sr. Ministro Hélio Mosimann*

Impetrantes: *Associação das Indústrias de Açúcar e de Alcool do Estado de São Paulo e outro*

Impetrado: *Desembargador Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*

Advogados: *Drs. Rui Geraldo Camargo Viana e outros*

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ATOS DE OUTROS TRIBUNAIS. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

— Compete a este Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, os mandados de segurança contra ato de Ministro de Estado ou do próprio Tribunal, não se lhe atribuindo competência para examinar atos de outros Tribunais ou dos respectivos presidentes.

— Não conhecimento do pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do mandado de segurança, na forma do relatório e notas taquigráficas retro, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 02 de abril de 1991 (data do julgamento).

Ministro AMÉRICO LUZ, Presidente. Ministro HÉLIO MOSIMANN, Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HÉLIO MOSIMANN: Cuida a hipótese de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela Associação das Indústrias de Açúcar e de Alcool do Estado de São Paulo e a Destilaria Galo Bravo, contra ato do Desembargador 3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça daquele Estado, consubstanciado na denegação de medida liminar pleiteada em segurança interposta pelos ora impetrantes, naquela Corte, na qual objetivavam a manutenção do transporte de trabalhadores rurais — “bóias-frias” — em veículos adaptados para esse fim, de acordo com a Resolução nº 683/87, do CONTRAN — Conselho Nacional de Trânsito.

Às fls. 67/68, a Associação Brasileira das Indústrias de Sucos Cítricos — ABRASSUCOS, a Associação Brasileira dos Exportadores de Cítricos — ABECITRUS, e a Associação Nacional das Indústrias Cítricas — ANIC requereram admissão nos autos, como assistentes dos impetrantes.

A autoridade coatora prestou informações às fls. 111/115, aduzindo que a denegação da liminar já sofrera agravo regimental, trazendo cópia do despacho de sustentação daquele decisório.

Às fls. 116, apesar da relevância da matéria, neguei a liminar, em razão, de pelo menos, dúvida quanto à competência para o julgamento do pedido.

Parecer da Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 118, opinando pela incompetência deste Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HÉLIO MOSIMANN: Pelo que se depreende do relatório, o ato que os impetrantes pretendem impugnar é da lavra do Desembargador 3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Como já vislumbrara, ao negar a liminar requerida, tal autoridade não se inclui no art. 105, inciso I, letra *b*, da Carta vigente, sendo, portanto, incompetente este Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar, originariamente, o pedido.

No mesmo sentido vem se manifestando esta Corte, como nas hipóteses, *verbis*:

“ — Não compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato dos tribunais ou dos respectivos presidentes”. (Ministro Nilson Naves, MS 612-RS e Ministro Fontes de Alencar, MS 624-SC, DJ de 14.11.90).

“ — O Superior Tribunal de Justiça aprecia originariamente mandado de segurança quando o ato impugnado for de Ministro de Estado ou do próprio Tribunal. Competente, no caso, é o próprio Tribunal do qual integrante a autoridade indicada como coatora”. (Ministro Eduardo Ribeiro, MS 792-SP, DJ de 01.03.91).

“ — O Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar mandado de segurança contra atos de Presidente de Tribunal Regional Federal e de Juiz Federal Diretor de Foro”. (Ministro Torreão Braz, MS 525-DF, de 18.02.91).

Confiram-se, ainda, entre outros, os seguintes Mandados de Segurança: nºs 649-SP e 801, de que fui relator; 766, rel. Min. José de Jesus Filho; 749-SP, rel. Min. Ilmar Galvão; 759-MT, rel. Min. Américo Luz; 811-RO, rel. Min. Garcia Vieira; 812-Mato Grosso do Sul, rel. Min. Barros Monteiro.

Assim sendo, dou pela incompetência desta Corte para apreciar o presente *mandamus*.

Não conheço do pedido.

É como voto.

EXTRATO DA MINUTA

MS nº 604 — SP — (90.112370) — Rel.: Sr. Ministro Hélio Mosimann. Imptes.: Associação das Indústrias de Açúcar e de Alcool do Estado de São Paulo e outro. Impdo.: Desembargador Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Advs.: Drs. Rui Geraldo Camargo Viana e outros.

Decisão: A Seção, por unanimidade, não conheceu do mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (em 02.04.91 — 1ª Seção).

Os Srs. Ministros Peçanha Martins, Geraldo Sobral, Ilmar Galvão, José de Jesus e Garcia Vieira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Pedro Acioli.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro AMÉRICO LUZ.



RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 686 — SC

(Registro nº 90.10993-0)

Relator: *Sr. Min. Américo Luz*

Recte.: *Errold Klotz*

T. Origem: *Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina*

Impdo.: *Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina*

Adv.: *Silvio Batista Varela*

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO POPULAR. INSTRUÇÃO.

— Pedido de certidão. Direito assegurado constitucionalmente ao cidadão, vedado à autoridade a quem compete fornecê-la, arvorar-se em Juiz, decidir sobre a legitimidade e o interesse do requerente em obtê-la.

— Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 14 de agosto de 1991 (data do julgamento).

Ministro AMÉRICO LUZ, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ: Errold Klotz impetrou mandado de segurança contra ato do Exm^o Sr. Presidente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, indeferitório de pedido de certidões, relativas a diversos atos praticados naquele sodalício, para fins de resguardo de direitos e ingressar em Juízo com ação popular. Diz ferido o seu direito líquido e certo assegurado no art. 153, § 35, da CF/67. Entretanto, o Tribunal, por maioria, denegou a segurança, em acórdão assim ementado (fls. 64):

“Mandado de Segurança. Direito à certidão. Segurança denegada.

A teor do art. 153, § 35, da Constituição Federal, o direito à certidão não é discricionário, mas restrito à defesa de direitos e esclarecimentos de situações, sujeito, portanto, à comprovação da legitimidade do pretendente de modo a permitir que a Autoridade Administrativa responsável pelo seu fornecimento possa aquilatar da sua necessidade entre o conteúdo do ato certificável e o direito a ser deduzido em juízo ou fora dele.”

Irresignado, o impetrante interpôs recurso extraordinário, com arguição de relevância, fundado no art. 102, III, *a* e *b*, da CF/88. Alega afronta do acórdão recorrido ao art. 5º, itens XXXIII, XXXIV, letras *a* e *b*, da Magna Carta, além de violação ao art. 1º, *caput*, §§ 4º e 5º, da Lei nº 4.717/65 (fls. 97/111).

O recurso foi admitido na origem (fls. 119/122). Obteve parecer favorável da Procuradoria-Geral da Justiça (fls. 201/209) e o processo enviado à Suprema Corte, de onde, após convertido em recurso ordiná-

rio, veio para este Colendo Tribunal, em atenção ao disposto no art. 105, II, b, da Constituição.

Parecer no sentido de dar-se provimento ao recurso.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ: O acórdão recorrido denegou o *writ*, sob o fundamento de que o impetrante não teria demonstrado a correlação do seu pedido com a defesa de algum direito ou esclarecimento de situação. Tampouco mencionara um só ato lesivo aos cofres públicos, ou ilegal, senão generalizando, apenas, por ouvir falar.

O impetrante requereu as seguintes certidões (fls. 119/120):

“1) Relação nominal das pessoas, com as respectivas filiações, pais e avós, inclusive, que foram nomeadas nos últimos três (03) anos e que exerçam funções em Cargos em Comissão no Tribunal de Justiça, indicando os cargos e respectivas remunerações;

2) Relação nominal das pessoas, com as respectivas filiações, pais e avós, inclusive, que foram contratadas a qualquer título, para prestarem qualquer tipo de serviço ao Tribunal de Justiça, nos últimos três (03) anos, indicando situações atuais e respectivas remunerações;

3) Inteiro teor de todos os contratos celebrados com as Empresas para a construção do prédio do Fórum da Capital;

4) Valor pago pela obra, com os respectivos empenhos, acompanhados dos relatórios das etapas que autorizam tais pagamentos;

5) Valor pago pelo Tribunal de Justiça à Construtora Dumez S/A, a título de reajuste de contrato para a construção do mesmo prédio; data do pagamento; quem autorizou; quais os setores do Tribunal de Justiça que opinaram contra e a favor de tal reajuste.”

Verifico que o pedido, apesar de extenso, não tem caráter meramente emulativo contra membros daquele Colegiado. É certo, porém, tratar-se de uma devassa na administração do Tribunal, com base não apenas no “ouviu falar”, pois os documentos acostados à inicial e os itens arrolados no pedido, que parecem atassalhar a imagem do Poder Judiciário, demandam que a verdade emergja altaneira, sob pena de a dúvida obnubilar o ideal de justiça.

A atual Constituição, no art. 5º, inciso XXXIV, letra b, assegura “a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de interesse pessoal”. Forte nessa garantia foi que o Ministério Público local se manifestou pelo provimento do recurso (fls. 202/209), obtendo o *placet* da douta Subprocuradoria-Geral da República com a seguinte conclusão (fls. 232/233):

“Intolerável, por outro lado, que o Administrador, travestindo-se de juiz, se arrogue o direito de dizer sobre a legitimidade e o interesse do requerente das certidões, com vista à ação popular a ser eventualmente proposta, muito menos quando isso, como no caso vertente, implica usurpar o regular exercício da jurisdição, deslocando para o nível administrativo do poder de decidir sobre questões — como a *legitimatío ad causam* e o interesse de agir — que só teriam cabimento, em Juízo, no próprio processo da anunciada ação popular. Nesse sentido, o magistério de PONTES DE MIRANDA: “A expedição de certidões requeridas para defesa de direito — cumpre frisar-se — de modo nenhum pode depender de apreciação da espécie pela repartição que as há de passar; seria permitir-se à autoridade administrativa arbítrio, ou, pelo menos, pré-exame do direito do requerente” (Comentários à Constituição de 1967, 5º vol., pág. 613).

Como salientou, na instância local, judicioso voto vencido, “o *writ* nasceu da recusa do então Presidente desta Corte de fornecimento de certidões, requerimento formulado a 04 de junho de 1986 (fls. 12). Indeferimento, convém gizar, que fez hibernar a postulação por seis (06) meses, quando o prazo, segundo o § 5º, art. 1º, da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965, não poderia ultrapassar quinze (15) dias... *In casu*, o impetrante pediu lhe fossem fornecidas nominatas de servidores nomeados e contratados nos três últimos anos e, bem assim, contratos, valores e empenhos relativos à questionada construção de Fórum da Capital, por envolver interesses de pessoa ligada ao então Presidente do Tribunal de Justiça. A negativa, de todo infeliz, feriu inafastável direito, exatamente em tempos nos quais tanto se enfatiza a importância da cidadania. Outro fator que, na ceulema travada, desmerece o prestígio do Judiciário: a especulação, natural, da Imprensa, seja pela demora de meio ano em dizer não ao pedido, seja porque se velou a desejada transparência da Administração. **Se não há o que esconder, por que a recusa no fornecimento das certidões?”** (fls. 82/92)”.

Com essas considerações, dou provimento ao recurso.

É como voto.

EXTRATO DA MINUTA

RMS nº 686 — SC — (90.10993-0) — Rel.: Min. Américo Luz. Rec-te.: Errold Klotz. T. Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Impdo.: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Adv.: Silvio Batista Varela.

Decisão: “A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso.” (2ª Turma — 14.08.91).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Pádua Ribeiro, José de Jesus e Peçanha Martins.

Impedido o Sr. Ministro Hélio Mosimann.

Presidiu a sessão o Exmº Sr. Ministro AMÉRICO LUZ.



RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 732 — RJ

(Registro nº 9000129680)

Relator: *O Senhor Ministro Demócrito Reinaldo*

Recorrente: *Cléa Colin Garcia*

Recorrido: *Estado do Rio de Janeiro*

Impetrado: *Secretário de Estado de Administração do Estado do Rio de Janeiro*

T. Origem: *Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*

Advogados: *Carlos Alberto Brito de Carvalho e outros e Pedro Paulo Cristofaro e outro*

EMENTA: ADMINISTRATIVO. Mandado de segurança. Inquérito administrativo em que se assegura ampla defesa ao funcionário.

Incorre cerceamento de defesa em processo disciplinar por falsificação de diploma se a própria funcionária confessou não haver concluído o curso em questão e o órgão competente certificou não ter emitido o documento.

Segundo o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Rio de Janeiro, a prescrição da pena ad-

ministrativa acompanha a lei penal, se o fato está ali tipificado.

A Administração não se obriga a aguardar pronunciamento judicial, em vista da independência, conquanto não absoluta, das esferas civil, penal e administrativa.

Descabem honorários em mandado de segurança.

Votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 19 de agosto de 1991 (data do julgamento).

Ministro PEDRO ACIOLI, Presidente. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO (Relator): Trata-se de mandado de segurança impetrado por CLÉA COLIN GARCIA contra ato da Exma. Sra. SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO RIO DE JANEIRO, para anular pena administrativa de suspensão por 180 dias, aplicada por considerar ter a autora falsificado certidão de conclusão de curso supletivo do 2º grau.

Alega em resumo a acionante que o inquérito administrativo não lhe facultou ampla defesa, por recusar perícia no certificado, e aplicou pena por fato já abrangido pela prescrição. Juntou os documentos de fls. 06 a 16.

Denegada a liminar (fls. 18).

Prestaram-se informações nas fls. 21 a 24, com a juntada dos documentos de fls. 25 a 32.

Afirma a autoridade impetrada que a requerente apresentou o certificado com vistas à transformação de seu cargo no de escrevente da polícia de 3ª categoria. Verificando-se a posterior: a falsidade ideológica contida no dito certificado, mediante ofício enviado pela Secretaria de Educação do Estado (cópia nas fls. 28/29), anulou-se o ato e instaurou-se inquérito administrativo, que culminou na aplicação da pena ora atacada.

Quanto à alegação de cerceamento de defesa, sustentou que não ocorreu o mesmo, em vista do ofício da Secretaria de Educação, antes citado, e sobretudo pela confissão da própria funcionária, constante do termo de depoimento perante a Comissão Permanente de Inquérito Administrativo (fls. 38), de que não concluíra jamais o curso supletivo a que se refere o certificado. Daí ser desnecessária a perícia. Sustentou ainda não se ter verificado a prescrição na espécie e não ser admissível *writ*, por não dispor de prova pré-constituída das irrogações da peça vestibular.

A Procuradoria-Geral do Estado e o Ministério Público carioca opinaram na mesma linha das informações da autoridade (fls. 40/42 e 44/47).

Apresentou memorial a impetrante, confirmando seus argumentos (fls. 49/52).

O egrégio Tribunal recorrido indeferiu a segurança, por maioria de votos, pelas razões defendidas pela impetrada e pelo órgão ministerial (fls. 54 e 56/58), condenando-a em honorários.

Recorreu ordinariamente a impetrante, renovando seus argumentos (fls. 61/67). O Estado contra-arrazoou (fls. 69/71) e o *Parquet* estadual proferiu parecer (fls. 74/76), pelo provimento parcial do recurso, para excluir a condenação em verba honorária (Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal).

Admitido o recurso, subiu a esta Corte, após preparado, sendo inicialmente distribuído ao eminente Ministro VICENTE CERNICCHIARO.

Nesta instância, a Subprocuradoria-Geral da República confirmou os termos do acórdão, pedindo a exclusão da sucumbência (fls. 85 e seguintes).

Com a transferência do Ministro CERNICCHIARO, vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO (Relator): Merece sem dúvida ser desprovido o recurso.

Não há falar em cerceamento de defesa nesta hipótese, haja vista que o órgão público responsável pela expedição do certificado de que se cuida informou oficialmente ser falso o mesmo, juntamente com grande número de outros certificados (fls. 28/29). Por outra parte, a própria interessada confessou em seu depoimento à Comissão de Inquérito não haver jamais concluído o curso secundário nem os exames supletivos correspondentes (fls. 38), sem que haja qualquer elemento concreto, por tênue que seja, a infirmar tal asserção.

Afigura-se de fato desnecessária a perícia no dito inquérito, ao qual não se aplicam os rigores formais do processo penal.

Quanto à prescrição, tem-se que o fato aqui discutido configura o crime de falsidade ideológica, tipificado no artigo 299 da lei penal, cuja prescrição ocorre em doze anos (Código Penal, artigo 109, III). Pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Poder Executivo do Rio de Janeiro e seu Regulamento, citados pela Procuradoria-Geral do Estado (fls. 41), a prescrição da sanção administrativa é a mesma do delito, inócurrenente portanto. Segundo afirma a processante, “o evento punível deu-se em janeiro de 1984, com a apresentação do certificado” (fls. 4). Assim, a prescrição só produziria seus efeitos em janeiro de 1996.

Ademais, se, como se afirma na inicial (fls. 03), o diploma era verdadeiro, caberia à impetrante fazer prova do fato já na petição inaugural, por isso que na ação mandamental a prova é documental e pré-constituída. Não o fez, porém, de sorte que não se pode acatar sua irressignação contra a pena aplicada, já que não logrou desconstituir as razões da autoridade impetrada.

Por fim, como bem salientou a Procuradoria do Estado nos itens 6 e 7 de suas razões (fls. 69/71), a Administração não se obriga necessariamente a aguardar pronunciamento judicial em processo-crime para aplicar a pena em questão. A uma, porque não há nos autos prova de sequer existir processo nesse sentido. A duas, pelo princípio da independência, conquanto não absoluta, das esferas administrativa, civil e penal.

Assiste razão à recorrente em apenas um aspecto. A condenação na verba honorária em processo de pedir segurança é descabida, conforme já é iterativo na jurisprudência brasileira e cristalizado na Súmula nº 512 do Pretório Excelso.

Por todo o exposto, conheço do recurso ordinário, dando-lhe provimento parcial unicamente para excluir a condenação em honorários.

É como voto.

EXTRATO DA MINUTA

RMS nº 732 — RJ — (9000129680) — Rel.: O Senhor Ministro Demócrito Reinaldo. Recte.: Cléa Colin Garcia. Impdo.: Secretário de Estado de Administração do Estado do Rio de Janeiro. Recdo.: Estado do Rio de Janeiro. Advs.: Carlos Alberto Brito de Carvalho e outros e Pedro Paulo Cristofaro e outro. T. Origem: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Decisão: A 1ª Turma, por unanimidade, deu provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator (julgado em 19.08.91).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Gomes de Barros, Pedro Acioli e Garcia Vieira. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro PEDRO ACIOLI.



MANDADO DE SEGURANÇA Nº 784 — DF

(Registro nº 91.0001902-0)

Relator: *Exmo. Sr. Ministro José de Jesus Filho*

Impetrante: *Pavarini Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários*

Impetrado: *Ministro de Estado da Agricultura e Reforma Agrária*

Advogados: *Drs. João Leal Júnior e outro*

EMENTA: CONSTITUCIONAL. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL. TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA. INCIDÊNCIA DE DESCONTOS NO VALOR DEFLACIONÁRIO.

Dispondo o artigo 184 da C.F./88, que os Títulos da Dívida Agrária devem conter cláusula de preservação do valor real, a incidência de quaisquer descontos ou valor deflacionário não pode ser admitida.

Segurança concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, conceder o mandado de segurança, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 30 de abril de 1991 (data do julgamento).

Ministro PEDRO ACIOLI, Presidente. Ministro JOSÉ DE JESUS FILHO, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO: PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. impetrou Mandado de Segurança preventivo contra ato do Sr. Ministro da Agricultura e Reforma Agrária, consubstanciado na Portaria nº 545 pela qual, no resgate dos Títulos da Dívida Agrária, vem se deixando de computar os percentuais de 70,28% relativos à correção monetária de janeiro de 1989, bem como 8,04%, do chamado Plano Bresser, em “total desrespeito à ‘cláusula de preservação do valor real’, ditada pelo artigo 184 da Constituição Federal”.

Num histórico dos TDA's, a Impetrante sustenta que com a vigência da Lei nº 7.738, arts. 9º e 10, os índices para a obtenção do valor dos Títulos passaram a ser corrigidos pelo IPC, distinguindo-se dos demais Títulos Públicos por diversos fatores, principalmente por lhes ser assegurada a “preservação do valor real”, sendo imunes à tributação.

Alega que o Presidente do INCRA, através de delegação de competência e pela Portaria nº 1.080, aprovou o denominado “Critérios e Rotina para Pagamento de Juros e Resgate de TDA” através do qual exige do titular dos TDA's 08 documentos que não dizem respeito ao pagamento tanto do resgate como dos juros, além de outras tantas exigências inconstitucionais.

Ao prestar as informações, o Exmo. Sr. Ministro sustenta a legalidade das referidas Portarias, porquanto editadas por autoridade competente, versando sobre matéria já disciplinada por lei. Sustenta, ainda, a inexistência de direito líquido e certo, porque “o Ministro, como simples executor de dispositivo federal, não é coator em sentido legal”. Alega,

também, que o *writ* atacou ato normativo e lei em tese, o que é incabível.

A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou que a concessão da ordem deve restringir-se ao percentual de 70,28% sobre o valor dos títulos a serem resgatados. Quanto ao pleito de que os resgates se façam sem incidência do IR e do IOF, opinou que estes impostos decorrem de expressa determinação legal.

É o relatório.

VOTO

EMENTA: CONSTITUCIONAL. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL. TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA. INCIDÊNCIA DE DESCONTOS NO VALOR DEFLACIONÁRIO.

Dispondo o artigo 184 da C.F./88, que os Títulos da Dívida Agrária devem conter cláusula de preservação do valor real, a incidência de quaisquer descontos ou valor deflacionário não pode ser admitida.

Segurança concedida.

O SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO (Relator): Ao prestar informações, a douta Autoridade impetrada argúi preliminar no sentido de que as portarias impugnadas constituem atos normativos abstratos, baixados por autoridade competente, versando sobre matéria disciplinada por lei.

O Ministério Público Federal ao opinar (fls. 200 e seguintes), dizendo que a pretensão aqui deduzida assemelha-se à contida nos MS 290-DF e 254-DF, fez anexar cópia do parecer emitido em ambos, onde se lê no particular:

“Improcede a preliminar sopesada pela autoridade coatora. O ato ministerial afrontado ao fixar critérios de cálculo do índice de variação do valor dos TDAs, não se constitui em mero ato normativo, mas é de efeito concreto de que se irradia objetivamente lesão a direito individual, podendo ser atacável pelo *writ of mandamus*, qual o proclamam a doutrina e a jurisprudência.”

Rejeito, portanto, a preliminar.

Em relação ao mérito, sustenta a Impetrante ter direito líquido e certo de receber seus TDA's em dinheiro, ou seja, em moeda corrente do País, devidamente atualizada, até o efetivo pagamento, sem qualquer desconto ou valor deflacionário, seja de imposto sobre operações financeiras, imposto sobre a renda ou qualquer outro tributo; nos valores dos títulos, de que é portadora, sejam consideradas as perdas de 70,28% da inflação de janeiro de 1989 e 8,04% do chamado "Plano Bresser" e o pagamento dos juros reais de 6% ao ano, calculados sobre os valores dos títulos, quando de suas liquidações.

Está dito na petição inicial (fl. 10/11), que:

"Com efeito no Mandado de Segurança nº 609, no requerimento, postulou-se o cômputo de todas as perdas de percentuais que corrigiam a inflação, perdas do chamado Plano Bresser, que foram da ordem de 8,04% e ainda do Plano dito Verão, onde em janeiro de 1989, deixou a Portaria do Ministro da Agricultura, que na época é que determinava o índice, de computar 70,28%, e à unanimidade a 1ª Turma (leia-se 1ª Seção) deste Colendo Tribunal deferiu o *writ*, reconhecendo a procedência do mesmo.

Igualmente foi reconhecida a ilegalidade do ato Ministerial, procedendo aos descontos nos resgates dos Títulos, à guisa de cobrança de imposto de renda, e sobre operações financeiras."

A Impetrante não fez prova da decisão no citado MS nº 609-DF, mas, o Ministério Público ao manifestar-se (fls. 205), quanto à questão de fundo, opinou pela procedência da impetração nos termos do Parecer 3.030 no qual se lê, *verbis*:

"O art. 184, da C.F., dispõe:

"Compete à União Federal desapropriar por interesse social para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, **com cláusula de preservação do valor real**, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei."

A contar de 1964, pela EC 10, que o legislador constituinte vem autorizando o Poder Executivo a expedir Títulos da Dívida Agrária em decorrência de desapropriação de áreas de terras, por interesse social, inserindo obrigatoriamente cláusula que proteja e garanta o portador desses títulos contra eventuais decessos do valor da moeda. Assim ocorreu com a EC nº A69, e

a recém-promulgada Constituição, mais precisamente, no suso transcrito artigo, consagrou o postulado de a justa indenização não poder sofrer restrição de qualquer natureza.

Antes da edição da Med. Provisória nº 38, que se converteu na Lei 7.738, de 09.03.89, em que se louvou o M. da Agricultura para expedir os atos hostilizados, mas já na vigência da Constituição de 1988, — assinalou a Consultoria-Geral da República que:

“A noção de justa indenização não pode sofrer qualquer restrição, sob pena de malferir-se, por ato estatal revestido de menor positividade jurídica, o postulado constitucional que a consagra. A restrição desse conceito, sem que ela derive de autorização constitucional, configurará ato lesivo à cláusula assecuratória da propriedade privada, inscrita na Carta Maior, por implicar o esvaziamento arbitrário do conteúdo econômico desse direito” (D.O.U., I, de 19.12.88, p. 24.701, DOC. 12, anexo).

Da “Nota de Esclarecimento”, de 2 de fevereiro de 1989, logo após o Plano Verão, da lavra do IBGE, destaca-se:

“Assim, no caso do IPC de dezembro, o vetor de preços médios está, supostamente, posicionado no dia 30/11 que é o dia central do mês de coleta de dezembro (17 de novembro a 14 de dezembro). No caso do IPC de janeiro, o vetor está posicionado em 20 de janeiro (dia central do período 17 a 23 de janeiro); no caso do IPC de fevereiro, o vetor estará posicionado no dia 31/1 (dia central do período 17 de janeiro a 15 de fevereiro).

Como a variação do IPC é calculada dividindo-se o vetor de preços médios de um mês pelo vetor de preços médios do mês anterior, pode-se admitir que a variação do IPC mede a inflação ocorrida entre os dias em que estão posicionados esses vetores.

Assim, a variação do IPC de janeiro mede a inflação ocorrida entre o dia 30 de novembro e o dia 20 de janeiro; ou seja, a variação do IPC em janeiro expressa a elevação de preços verificada ao longo de 51 dias. Conseqüentemente o IPC de fevereiro medirá a inflação ocorrida entre 20/1 e 31/1, ou seja, a variação do IPC em fevereiro espelhará a variação de preços verificada ao longo de 11 dias.

A partir de março os vetores de preços médios voltarão a distar trinta dias (aproximadamente) entre si, de modo

que as variações mensais do IPC, a partir desse mês, voltam a espelhar variações de preços ocorridas ao longo de trinta dias” (fls. 44/45).

Vê-se, claramente, qual também acentua a impetração, que houve supressão do cálculo de atualização dos TDA's da variação do IPC referente a janeiro de 1989, e não só os arts. 9º e 10 que fundamentaram a edição dos atos ministeriais, como estes, batem-se em testilha com o mandamento constitucional que faz preservar o valor real dos TDA's, e, no caso, ocorreu deflação do valor nominal desses Títulos, ao não se lhes adicionar, em seu valor real, os 76,41% do IPC de janeiro/89 acumulado no exercício, até então, recebendo, nesse período, a correção de apenas 3,6%.”

O parecer ora transcrito se nos apresenta correto, porquanto os TDA's, são títulos protegidos da garantia constitucional de plena correção monetária (art. 157, da C.F./67, art. 161, da E.C. nº 1/69 e art. 184, da atual Constituição), dispositivos estes que asseguram a prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, em desapropriações por interesse social, para fins de reforma agrária, com cláusula de preservação do seu valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos.

Em sendo assim, qualquer ato de natureza econômica que venha modificar ou restringir essa garantia, é inconstitucional.

A Lei nº 7.738/89, ao modificar a sistemática de correção desses títulos, levou o então Sr. Ministro da Agricultura a suprimir do cálculo da inflação do mês de janeiro de 1989, o percentual de 70,28%, percentual este que deve ser repostado, com reflexo nas correções subsequentes.

Neste sentido, copiosa e convergente é a jurisprudência desta Seção, como se constata nos julgamentos dos MS nºs 254-DF, relator Min. Geraldo Sobral; 290-DF, rel. Min. Carlos Mário Velloso; 008-DF, rel. Min. Garcia Vieira; 416-DF, rel. Min. Ilmar Galvão e 415-DF, rel. Min. Pedro Acioli, dentre outros.

No tocante à exigência do imposto de renda, este não é devido.

O Colendo S.T.F., apreciando a Representação nº 1.260-3-DF, do Sr. Dr. Procurador-Geral da República, decidiu que:

“Representação. Argüição de inconstitucionalidade parcial do inciso II, do parágrafo 2º, do art. 1º, do Decreto-lei federal nº 1.641, de 07.12.1978, que inclui a desapropriação entre as modalidades de alienação de imóveis, suscetíveis de gerar lucro à pessoa física e, assim, rendimento tributável pelo imposto de renda. Não há, na desapropriação, transferência da propriedade, por

qualquer negócio jurídico de direito privado. Não sucede, aí, venda do bem ao Poder expropriante. Não se configura, outrossim, a noção de preço, como contraprestação pretendida pelo proprietário, *modo privato*. O *quantum* auferido pelo titular da propriedade expropriada é, tão-só, forma de reposição, em seu patrimônio, do justo valor do bem, que perdeu, por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social. Tal o sentido da “justa indenização” prevista na Constituição (art. 153, § 22). Não pode, assim, ser reduzida a justa indenização pela incidência do imposto de renda. Representação procedente, para declarar a inconstitucionalidade da expressão “desapropriação”, contida no art. 1º, § 2º, inciso II, do Decreto-lei nº 1.641/78.”

o que vem confirmar a Súmula nº 39 do extinto T.F.R., segundo a qual: “Não está sujeita ao imposto de renda a indenização recebida por pessoa jurídica, em decorrência de desapropriação amigável ou judicial.”

Contudo, nas informações, a Autoridade impetrada assegura que a incidência do imposto de renda tem por base a Lei nº 7.751, de 14.04.89, “que dispõe sobre a incidência do Imposto de Renda na Fonte sobre rendimentos decorrentes de aplicações financeiras,” acrescentando que no caso da impetrante a incidência do imposto recairá tão-somente sobre a parcela referente aos juros que forem auferidos, pois estes representam ganhos de capital, ressalvando que a parcela relativa ao resgate do título — o principal — será pago inteiramente livre desse imposto.

Estou em que mais uma vez não lhe assiste razão. Os juros constituem parcela da justa indenização. Estão integrados expressamente aos títulos, com o percentual de 6%, pagos anualmente sobre os valores trimestrais reajustados.

Quanto ao IOF — Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários, diz o Sr. Ministro que a exigência decorre da aplicação da Lei nº 8.033, de 12.04.90, que instituiu a incidência sobre o resgate de títulos e valores mobiliários (art. 1º), e a alíquota respectiva de 8% (art. 5º, I).

Penso não se estender às desapropriações, em especial as garantidas pelo disposto no art. 184 da C.F., as disposições da Lei nº 8.033/90, sob pena de descumprimento do dispositivo Constitucional, reduzindo a indenização, o que não é admissível.

Isto posto e em conclusão, meu voto é concedendo a segurança.

VOTO (VOGAL)

O SENHOR MINISTRO HÉLIO MOSIMANN: Senhor Presidente, também acompanho integralmente o Relator.

Quanto ao Imposto de Renda e ao IOF, decidimos no último dia 09, por unanimidade, através dos dois Mandados de Segurança que foram citados pelo Eminentíssimo Ministro Geraldo Sobral.

VOTO VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO ILMAR GALVÃO: Sr. Presidente, concedo a segurança exclusivamente para que esses títulos sejam reajustados com os 70% relativos a janeiro de 1989, e não para isentá-los de imposto.

EXTRATO DA MINUTA

MS nº 784 — DF — (91.0001902-0) — Relator: Exmo. Sr. Ministro José de Jesus Filho. Impetrante: Pavarini Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários. Impetrado: Ministro de Estado da Agricultura e Reforma Agrária. Advogados: Drs. João Leal Júnior e outro.

Decisão: A Seção, por maioria, concedeu o mandado de segurança, vencido parcialmente o Sr. Ministro Ilmar Galvão que o deferia, exclusivamente quanto ao reajuste de 70,28% a ser aplicado em janeiro de 1989. (1ª Seção, em 30.04.91)

Os Srs. Ministros Garcia-Vieira, Hélio Mosimann, Peçanha Martins, Américo Luz e Geraldo Sobral votaram com o Sr. Ministro-Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro PEDRO ACIOLI.



RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 787 — PR (Registro nº 9000140510)

Relator: *O Sr. Ministro Demócrito Reinaldo*

Recorrente: *Wilson Maravalhas*

T. Origem: *Tribunal de Justiça do Estado do Paraná*

Impetrado: *Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná*

Litis.: *Antônio Carlos de Mello Pacheco*

Advogados: *Germano Vilhena de Andrade e outros e Alir Ratacheski*

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. Oficiais registrais. Aposentadoria compulsória.

Aplica-se aos oficiais notariais e de registro o artigo 40, II, da Constituição vigente, que determina a aposentadoria compulsória por implemento de idade.

Apesar de os serviços notariais serem exercidos em caráter privado, aplicam-se-lhes algumas das normas atinentes aos servidores públicos, até a regulamentação do preceito constitucional (artigo 236). A renovação dos ocupantes desses cargos dá-se no interesse público.

Recurso improvido, por maioria de votos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, negar provimento ao recurso, vencido o Exmo. Sr. Ministro GOMES DE BARROS que lhe dava provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 16 de setembro de 1991 (data do julgamento).

Ministro PEDRO ACIOLI, Presidente. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO (Relator): WILSON MARAVALHAS impetra mandado de segurança contra ato do DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, que editou o Decreto Judiciário nº 492, publicado na imprensa oficial em 11 de agosto de 1989, aposentando compulsoriamente o impetrante.

Para tanto, alega, em síntese, que:

a) a autoridade produtora do ato era incompetente para fazê-lo, em face do art. 181 do Código de Organização e Divisão Judiciária do Paraná, que deferia a atribuição ao Governador do Estado;

b) é oficial vitalício, de forma que só poderia ser afastado do cargo se requeresse espontaneamente a aposentadoria;

c) que, sendo a atividade exercida em caráter privado (Constituição Federal, art. 236), não se sujeitaria ao regime da aposentadoria compulsória, própria dos servidores públicos.

Requer o estilo e a nulidade do ato em questão (fls. 02/07). Juntou os documentos de fls. 08 a 118.

Prestadas as informações (fls. 132/134), sustentou o impetrado que o ato impugnado deu-se em consonância com a legislação aplicável, bem como que foi praticado pelo Presidente do Tribunal em razão de decisão daquela Corte fixando entendimento sobre dispositivos da Carta.

Julgou o sodalício paranaense denegando o *mandamus* nos termos do parecer antes citado (fls. 222 a 237).

Publicado o acórdão, tempestivamente o requerente interpôs apelação (fls. 239/245), recebida como recurso ordinário.

Recurso contra-arrazoado (fls. 250/264) e preparado.

Distribuídos os autos ao relator, Ministro VICENTE CERNICCHIARO, foram à douta Subprocuradoria-Geral da República, a qual posicionou-se pelo provimento do recurso, por não considerar os oficiais registrais sujeitos às regras aplicáveis aos funcionários públicos e por julgar incompetente o Presidente do Tribunal para a prática do ato.

Vindo a tomar assento nesta egrégia Primeira Turma, foram-me conclusos os autos para julgamento.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO (Relator): Trata-se de segurança requerida por oficial de protestos que foi compulsoriamente aposentado por ato do Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, em virtude de haver atingido os 70 anos de idade.

Irresigna-se o impetrante por julgar que se não lhe aplicam as normas relativas a funcionários públicos, dentre elas a que força a

aposentadoria por implemento de idade, alegando ainda que a autoridade impetrada não era competente para a prática do ato, e sim o Governador do Estado. Alega ainda que, sendo vitalício, só poderia ser afastado de suas funções a pedido ou por sentença judicial.

Entendo a questão diferentemente do autor e, *data venia*, da douta Subprocuradoria-Geral da República. Tenho que se aplicam aos oficiais registrais certas normas pertinentes aos funcionários públicos, entre as quais a que impõe a aposentadoria por idade máxima.

Há alentados acórdãos de tribunais estaduais nesse passo, bem como numerosas manifestações da doutrina pátria. Também este Superior Tribunal já analisou a matéria, no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 580-SP, que tramitou por esta 1ª Turma, sendo relator o Exmo. Sr. Ministro GARCIA VIEIRA, de cuja ementa pode extrair-se o seguinte trecho esclarecedor: “O art. 236 da Constituição atual... não retirou da esfera de servidores públicos os serviços notariais e de registro, pois continuam sujeitos a concurso público para ingresso no cargo que é público e criado por lei” (julgamento sem discrepância de votos, publicado no DJ de 11.03.91, pág. 2.375).

É bem verdadeiro que, como sustenta o ilustre representante do Ministério Público Federal, com fulcro no art. 236, *caput*, já referido, os serviços notariais são exercidos em caráter privado, além de que há serviços fiscalizados pelo Poder Público e com cargos providos por concurso mas cujos empregados não são servidores públicos.

Contudo, no caso dos notários e oficiais registrais todos esses caracteres estão presentes concomitantemente e, mesmo não se os considerando servidores públicos *stricto sensu*, aplicam-se-lhes certos disciplinamentos típicos desses servidores, como o instituto da aposentadoria forçada de que se trata, por convir ao Estado.

Deve-se ainda ter em mente que o interesse público deve prevalecer sobre o do particular. A renovação dos ocupantes das funções em questão deve ser estimulada a bem do serviço, por razões óbvias. Não que o indivíduo aos setenta ou mais anos esteja impedido de exercer com proficiência suas funções, mas, como se disse, a renovação é essencial para o aprimoramento do serviço.

Conclui-se pois que se aplica ao impetrante o art. 40, II, da Carta Magna, na linha do precedente citado.

Em decorrência dessa premissa, torna-se secundária a alegação de que o ato de concessão da aposentadoria foi praticado por sujeito incompetente. Ora, com o implemento da idade, forçoso o afastamento do recorrente, pela determinação constitucional. Não lhe fez ou faria qual-

quer diferença ter sido o ato produzido pelo Governador do Estado ou pelo Presidente do Tribunal, sobretudo porque nenhum prejuízo disso lhe adveio.

Por outro lado, a eventual decretação da nulidade do ato a esta altura não poderia ter o condão de obrigar o Exmo. Sr. Governador do Paraná a baixar ato aposentando o autor com efeitos retroativos à data em que completou a idade-limite. Se o impetrante tinha que ser aposentado, de um modo ou de outro, e nenhum prejuízo sofreu, impõe-se o aproveitamento do ato hostilizado, cuja ilegalidade não restou claramente comprovada.

Assim sendo, CONHEÇO do recurso, mas NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

VOTO — VISTA (VENCIDO)

O EXMO. SR. MINISTRO GOMES DE BARROS: O Impetrante pede Mandado de Segurança contra ato da Presidência Tribunal de Justiça do Paraná que o aposentou compulsoriamente sob invocação do Art. 40, II, da Constituição Federal.

Diz que o ato impugnado é nulo, porque:

“a) O Art. 181 do Código de Organização Judiciária do Paraná reserva ao Governador do Estado a competência para efetivar a aposentadoria dos serventuários não remunerados pelos cofres públicos;

b) por força do Art. 236 da Constituição Federal, os oficiais de notas e registros não mais se consideram servidores públicos. Nesta circunstância, não incidem sobre eles o preceito do Art. 40, II, do Código Político.”

A nulidade resultante da incompetência decorreria do texto do Art. 181 do Código de Organização Judiciária, *in verbis*:

“Art. 181 — A aposentadoria dos serventuários não remunerados pelos cofres públicos obedecerá a legislação especial; a dos remunerados, às normas do Estatuto dos Funcionários Cíveis do Estado, processando-se ambas na Secretaria do Tribunal de Justiça, e efetivando-se por decreto do Governador do Estado.”

Como bem assinalou o Dr. Getúlio Cantanhede, representante do Ministério Público Federal, este dispositivo legal foi desprezado.

A Presidência do Tribunal decretou a aposentadoria, invocando o Assento nº 04/88.

Ora, diz o Dr. Cantanhede, “tal assento não podia, *data venia*, revogar uma lei estadual, que dava competência expressa ao Governador do Estado para aposentar serventuário não remunerado pelos cofres públicos. Além do mais, o Tribunal ultrapassou o referido assento, pois este, conforme esclarecido nas informações, só concedeu competência para provimento e não para decretação de vacância de cargo” (fls. 278).

Diz o E. Relator que a passagem do Impetrante para a inatividade resultou de determinação constitucional. Por isto, a incompetência do agente não gerou prejuízo, devendo, assim, aproveitar-se o ato.

Peço vênica para dissentir.

Cuida-se de interpretar texto constitucional cujo alcance ainda não foi suficientemente estabelecido.

Assim, não se pode assegurar que, na ausência do ato impugnado, o Governador emitiria, de qualquer modo, o ato de aposentadoria.

É bem possível que o Chefe do Poder Executivo, convencido de que o Impetrante não é servidor público, deixasse de o remeter à inatividade.

A nulidade remanesce.

Quanto à regra constitucional do Art. 236, seria aconselhável breve pesquisa em torno da atual situação dos oficiais de notas e registros.

A discussão do tema recomenda se recapitule o Art. 236, assim expresso:

“Art. 236 — Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1º — Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º — Lei Federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º — O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.”

O preceito contido no Art. 236 sofre restrição: o Art. 32 das Disposições Constitucionais Transitórias reduz o alcance da privatização. Este

dispositivo — em que se contém preceito de natureza permanente, funciona como verdadeiro parágrafo do Art. 236. Com efeito, ao dizer que

“Art. 32 — O disposto no Art. 236 não se aplica aos serviços notariais e de registro que já tenham sido oficializados pelo Poder Público, respeitando-se o direito de seus servidores.”

O Art. 236 remete à lei ordinária questões relativas às atividades, responsabilidade civil e criminal, controle da execução dos atos notariais e fixação de emolumentos.

Observo, de passagem, que nosso ordenamento jurídico dispõe de vários diplomas (como, por exemplo, a Lei de Registros Públicos) cuidando destas matérias. Tais diplomas, para mim, foram recebidos pela nova ordem constitucional e funcionam como regulamentos do Art. 236.

No que respeita ao STATUS funcional e a forma de investidura, o texto constitucional é auto suficiente. Não há qualquer dúvida quanto à circunstância de que:

a) os notários e oficiais de registro exercem em caráter privado, delegação do Poder Público;

b) eles recebem a delegação, através de concurso público.

Esclarecidas estas preliminares, podemos observar que os serviços notariais, no Brasil, passaram a ser ministrados:

a) pelo Estado, diretamente, quanto às serventias oficializadas antes do advento da Constituição;

b) por delegados do Poder Público.

Quem trabalha nas serventias oficializadas é servidor público. Não há dúvida.

Que dizer daqueles que exercem “em caráter privado” a delegação pública?

Em rica monografia, Celso Antônio Bandeira de Mello vale-se da expressão “agentes públicos” para se referir a

“Todos aqueles que servem ao Poder Público, na qualidade de sujeitos expressivos de sua ação” (Regime Constitucional dos Servidores — 2ª ed., RT — pág. 9).

O Mestre paulista agrupa os agentes públicos em três categorias: “agentes políticos; servidores públicos e particulares em atuação colaboradora com o Poder Público”.

Em seu conceito, agentes políticos, são aqueles que “se ligam ao Estado por um liame não profissional”; a relação que os vincula aos órgãos do poder é de natureza política.

Se esta relação toma caráter profissional, gerando-se vínculo de permanência e subordinação o agente público torna-se servidor público.

Na terceira categoria, colocam-se os particulares em colaboração com o Estado. Estes, no dizer de Celso Antônio, são particulares que cumprem uma função pública ou serviço público, em razão de: requisição do Estado (conscrito do Serviço Militar); *sponte propria* (gestores de negócios, em casos de emergência) ou aqueles que, sem dependência ou subordinação desempenham, por conta própria, em nome do Estado, função ou serviço público.

Nesta última categoria colocam-se, entre outros, os concessionários e permissionários de serviços públicos (táxis, etc.), diretores de faculdades e titulares de serventias não autorizadas.

Nunca é demais repetir a primorosa exposição desenvolvida por Celso Antônio, em torno da situação dos oficiais de notas e registros (Op. cit., pág. 18):

“Os serventuários públicos, isto é, titulares de escriturarias de justiça oficializadas e escreventes, são funcionários quando pagos, total ou parcial, pelos cofres públicos. Quando a escrituraria de justiça não é oficializada, seus titulares e empregados não são funcionários públicos nem se devem considerar a eles assimilados. Os titulares de tais ofícios são “particulares em colaboração com a administração”, na condição de delegados de ofício público. Os empregados de tais agentes públicos, salvo se ocupantes de cargos criados por lei, retribuídos diretamente pelos cofres públicos e nomeados por autoridade integrada nos quadros estaduais, também não são funcionários, mas, apenas, empregados.

Tudo o que foi dito das escriturarias de justiça, seus titulares e auxiliares, *mutatis mutandi*, se aplica aos titulares de outras serventias públicas e respectivos dependentes administrativos, como é o caso de serviços notariais e de registro. Na matéria, acompanhamos integralmente a precisa lição do prof. Oswaldo Aranha Bandeira de Mello (v. “Teoria dos Servidores Públicos”, in RDP, vol 1, especialmente págs. 52-53). Aliás é absolutamente indubitoso que estes últimos serventuários são particulares, sendo descabido pretender aplicar-lhes normas pertinentes a funcionários públicos ante a dicção do art. 236 da Constituição.

A doutrina e a jurisprudência, salvo raras exceções, vêm, a nosso ver, tratando de modo confuso e assistemático o problema, deixando de discriminar devidamente estas diferentes situa-

ções, sem embargos de freqüentemente acertarem no tratamento dado aos vários casos concretos que têm enfrentado. Servem-se com freqüência da expressão funcionário público para designar estes vários tipos de agentes ou, ainda, da vaga, difusa e mágica expressão “funcionário em sentido amplo”, cujos contornos exatos jamais são indicados. Bem por isso, a expressão é usada ao alvedrio de quem a utiliza, adquirindo, em consequência, aquele préstimo ilimitado e miraculoso de alguns conceitos cuja vacuidade lhe garante permanência e prestígio, como bem observaram, a propósito de diferentes questões, Kelsen, invocando Mauthner (*Teoria General del Estado*, Madri, 1934, tradução de Luiz Legas Lacambra, pág. 3, e Waline, *Droit Administratif*, 1963, págs. 75-76).”

No Brasil, os mais conspícuos integrantes desta categoria de agentes públicos são os advogados.

Realmente, o Art. 68 da Lei 4.215/63 afirma que “no seu ministério privado o advogado presta serviço público”.

A advocacia — até por força da Constituição (Art. 133) — constitui serviço público, cujo exercício é reservado a pessoas credenciadas pelo Estado (a OAB é autarquia corporativa), através de procedimento de seleção (exame de ordem, etc.).

O advogado, tanto quanto o magistrado e o agente do Ministério Público, “é indispensável à administração da justiça”.

No entanto, ninguém lhe atribui a qualidade de servidor público. Ninguém o submete à aposentadoria compulsória, aos setenta anos.

Isto ocorre, porque não há dispositivo legal autorizando tal forma de aposentadoria.

A situação do Oficial de notas ou registros não remunerado pelo Estado é — em tudo — semelhante àquela dos advogados.

Ambas as categorias executam, em caráter privado e mediante delegação, serviço público.

Ambas têm seus membros recrutados através procedimento seletivo traçado em lei.

Finalmente, não existe no direito positivo, qualquer norma que autorize se revoguem por implemento de idade, as delegações outorgadas a advogados, notários e oficiais de registro.

Como, no Estado de Direito, ao agente público só é lícito praticar aqueles atos que a lei expressamente permite, peço vênica para discordar do E. Relator.

Dou provimento ao Recurso para conceder o Mandado de Segurança.

VOTO

O SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA: Sr. Presidente, peço vênia ao Eminentíssimo Ministro Gomes de Barros para acompanhar o Eminentíssimo Ministro Relator. Farei juntada da cópia do voto que já tenho nesse sentido.

ANEXO

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 580 — SP

(Registro nº 90.0008424-5)

O SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA (Relator): Sr. Presidente: O impetrante completou 70 (setenta) anos no dia 21 de maio de 1989 (doc. de fls. 20) e o ato de sua aposentadoria foi publicado no dia 23 do mesmo mês e ano (doc. de fls. 11).

Resume-se a questão em se saber se o recorrente, como Escrivão do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Santos-SP, estaria ou não sujeito à aposentadoria compulsória, prevista pelos artigos 94, I, da Constituição de São Paulo, e 40, II, da Constituição Federal, face o disposto no artigo 236.

Na vigência da Constituição Federal anterior, não haveria a menor dúvida de que o impetrante estaria sujeito à aposentadoria compulsória aos setenta anos de idade, porque os serventuários não oficializados eram considerados funcionários públicos em sentido lato. O Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, na Representação nº 997-GO, Relator Eminentíssimo Ministro Rafael Mayer, RTJ 100/967, em voto vista afirmou que:

“Os serventuários não oficializados são funcionários públicos — como é pacífico na jurisprudência desta Corte.” (fls. 986)

Nossa Corte Maior, na Representação nº 891-GB, Relator Eminentíssimo Ministro Djaci Falcão, em decisão plenária, RTJ 68/283, firmou o entendimento de que:

“Os ofícios de justiça e de notas são órgãos de fé pública instituídos pelo Estado. Que no foro judicial, seja no chamado foro extrajudicial, desempenham função eminentemente pública. Os seus titulares situam-se como servidores públicos.”

A Representação nº 1.489-A, DJ de 05/08/88, Relator Eminentíssimo Ministro Octávio Gallotti, foi julgada procedente em parte pela Excelsa

Corte para declarar inconstitucional no artigo 20, inciso I da Lei Estadual nº 10.393/70, a expressão “após os setenta anos de idade” ou, no seu parágrafo único e o seu artigo 23 e parágrafos que permitiam a permanência, em atividade, após os setenta anos, dos servidores das serventias não oficializada. Consta da ementa que:

“É incompatível com a Constituição Federal (artigos 13-V; 101, II e 108), a Lei nº 10.393, de 16/12/70, do Estado de São Paulo, na parte em que enseja, aos segurados da Carteira das Serventias não oficializadas, a permanência na atividade, após completarem setenta anos de idade.

Condição de funcionário público, em sentido lato, desses servidores (Precedentes).”

É este, também, o entendimento tranqüilo do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo. Confirmam-se MS nº 5.352-0 (RJTJESP-LEX-98/384) e AC nº 78.006-1-SP, (RJTJESP-LEX-106/239).

Então, na vigência da Constituição Federal anterior, não havia a menor dúvida de que os serventuários das serventias não oficializadas eram funcionários públicos em sentido lato e sujeitos à aposentadoria compulsória aos setenta anos de idade.

A situação teria mudado com a atual Constituição Federal, ao dispor em seu artigo 236 que:

“Art. 236 — Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1º — Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º — Lei Federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º — O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.”

Em primeiro lugar, entendo que este dispositivo constitucional não é auto-aplicável, porque depende ele de lei que regulará “as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus pressupostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário” e estabelecerá “normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro”.

O fato de que os serviços notariais e de registro passam, com a nova Constituição Federal, a ser exercidos “em caráter privado, por delegação do Poder Público”, não mudaria a questão. Continuarão os serventuários das serventias não oficializadas como funcionários públicos, em sentido lato, e sujeitos à aposentadoria compulsória aos 70 (setenta) anos de idade, e isto está muito bem demonstrado pelo acórdão da Sexta Câmara Civil do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, no MS nº 120.702-1 (doc. de fls. 54/59) e pelo venerando aresto hostilizado (fls. 69/73):

“No mérito, importa saber se o preceito do artigo 40, II, da Constituição da República de 1988, que impõe a aposentadoria compulsória ao servidor que completa 70 anos de idade, aplica-se aos serventuários de cartórios de notas e registrais, por isso que, de acordo com a norma do art. 236 da mesma Carta, “os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público”.

O serventuário de cartório não oficializado, embora desempenhe atividade considerada de caráter privado e por delegação do Poder Público, ocupa cargo público criado por lei, em número certo, e provido por meio de concurso (Constituição da República, artigo 236, § 3º; Código Judiciário do Estado — Decreto-lei Complementar nº 03, de 27/08/69 — art. 221, § 1º; Decreto-lei nº 159, de 28/10/69, art. 6º).

Trata-se, na verdade, de função de relevante interesse público por eles exercida, pois estão sujeitos sob o aspecto disciplinar, à correição permanente dos Juízes (Constituição Federal, art. 236, § 1º, Código Judiciário do Estado, artigos 51 e 233; Decreto-lei nº 159/69, artigo 40; RJTJESP 77/440) e, no que couber, às normas previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado (R.T. 433/73).

“Função pública é um círculo de assuntos do Estado, que uma pessoa ligada pela obrigação de direito público de servir ao Estado deve gerir” (JOSÉ CRETELLA JÚNIOR, “Manual de Direito Administrativo”, 3ª Edição, nº 183, pág. 175).

Convém assinalar que “os livros e Autos Públicos são de propriedade do Estado, posto que lavrados e conservados por oficiais de fé pública, que são órgãos do mesmo Estado, tanto quanto estipulam e assistem os atos das partes e enquanto permanecem todos os efeitos dos instrumentos que eles lavram” (JOÃO MENDES DE ALMEIDA JÚNIOR, “Órgãos da Fé Pública”, 2ª Edição, pág. XVII).

Uma vez que exerce “atividade pública (a chamada “administração pública” de interesse privado), o serventuário não é realmente dono da serventia, mas, ocupante do cargo. Temos, na realidade, um sistema híbrido de transição. De um modo, regras administrativas quanto ao provimento e disciplina do cargo. De outro, regime financeiro em que o serventuário é destinatário dos rendimentos e responsável pelas despesas cartorárias” (RJTJESP 97/263).

Recorde-se que “o cartório é repartição pública e o respectivo titular é o agente público, responsável, civil, administrativa e penalmente pelos atos ilícitos cuja prática lhe for atribuída” (RJTJESP 93/142 e 96/333; R.T. 593/285).

Daí porque, em face de tais peculiaridades, é inegável que são os agentes notariais havidos como **servidores públicos**, no sentido lato da expressão (R.T. 372/274, 390/121 e 550/224; RJTJESP 98/386 e 106/239).

“Em suma, no direito brasileiro e no comparado, na jurisprudência, a partir do STF, e nos precedentes administrativos, está seguramente assente que aqueles que militam em serventias não oficializadas são funcionários públicos” (JOSÉ WALDECY LUCENA, “Regime Jurídico do Pessoal da Serventias Não Oficializadas do Estado”, *in* R.T. 534, pág. 51). “Os notários são, sempre foram em toda a história do direito brasileiro e em toda a história do direito português, funcionários do Estado” (EDSON JOSUÉ CAMPOS DE OLIVEIRA, *ob. cit.*, pág. 15).

Ponderou o v. acórdão da Suprema Corte, na Representação de Inconstitucionalidade nº 1.489-4, de São Paulo, com julgamento datado de 15 de junho de 1988, que “a norma de explícita exigência de concurso público serve de coroamento a essa evolução, de há muito orientada para a assimilação das serventias à noção de cargo público, cujo acesso deve ser garantido a todos os brasileiros” (fls. 129).

Nem se diga que a vigente Constituição da República teria alterado as características dos serviços notariais e de registro, desvinculando-os da função de manifesto interesse público. O fato de a atividade ser executada “em caráter privado” apenas significa que “o pessoal cartorário não recebe pelos cofres públicos, e esse é justamente o critério distintivo da natureza jurídica de suas funções; exerce função pública, embora não estipiendiada pelo Estado” (R.T. 83/62).

“Quanto à remuneração, não desnatura a condição de **servidor público** o fato de não ser estipendiado pelos cofres públicos. Seus salários são pagos em retribuição aos serviços públicos que presta. Tem, portanto, plena aplicação o acórdão do STF no sentido de que “o serventuário da justiça, embora estipendiado sob forma de custas, desempenha cargo público, dado que criado em lei, com atribuições nela previstas, a qual, além de atributos outros, prevê a forma de remuneração”, certo que “não importa que não receba a recorrente salários certos e pagos, diretamente, pelos cofres públicos. A forma de remuneração não a desfigura, já que o cargo foi criado por lei, com atribuição nela prevista, dela decorrendo a forma do estipêndio, além de ordenada de atributos, os quais, reunidos, caracterizam o cargo público perante a doutrina brasileira, calcada em rumos de direito alienígena, aceita nos tribunais”. A doutrina considera o serventuário da Justiça um agente público. “A lei o tem como funcionário público porque age como representante da autoridade pública” (WALTER CENEVIVA, “Lei dos Registros Públicos Comentada”, 6ª Edição, nº 65, pág. 59).

Já assinalou a Corte Suprema, aliás, que a forma de remuneração dos serventuários da Justiça “não descaracteriza a natureza intrínseca do serviço prestado, que se reveste sempre de caráter público. A natureza do serviço, quer se trate de cartório oficializado, seja de cartório não oficializado, não se transmuda, enquanto as custas constituem contraprestação de um serviço público, na modalidade de taxa remuneratória (R.T.J. 68/283).

Verifica-se, diante do exposto, que o impetrante enquadra-se no conceito amplo de servidor público e como tal sujeito à aposentadoria por implemento da idade, em decorrência do disposto no artigo 40, II, da Constituição Federal e no artigo 94, I da Constituição do Estado em vigor.”

Tem razão o acórdão recorrido, quando afirma que os serventuários dos cartórios extrajudiciais continuam, após a vigência da atual Constituição Federal, na condição de servidores públicos em sentido lato e sujeitos à aposentadoria compulsória aos 70 (setenta) anos de idade e que “O regime especial de trabalho a que estão subordinados ainda subsiste, nada justificando a disciplina de direito privado, diante do indviduo exercício de função pública, mesmo por delegação”. Continuam eles sujeitos ao concurso público para ingresso no cargo que é público e cria-

do por lei (art. 236, § 3º da Constituição Federal). Até que venha a regulamentação ao artigo 236, continua, pela recepção, vigente a atual legislação e de acordo com esta, já devidamente interpretada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, o impetrante como funcionário público em sentido amplo, está sujeito à aposentadoria compulsória aos 70 (setenta) anos de idade.

Nego provimento ao recurso.

EXTRATO DA MINUTA

RMS nº 787 — PR — (9000140510) — Rel.: O Sr. Min. Demócrito Reinaldo. Recte.: Wilson Maravalhas. T. Origem: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Impdo.: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Litis.: Antonio Carlos de Mello Pacheco. Advs.: Germano Vilhena de Andrade e outros e Alir Ratacheski.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, negou provimento ao recurso. Vencido o Exmo. Sr. Ministro Gomes de Barros que lhe dava provimento. (Em 16.9.91 — data do julgamento)

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Gomes de Barros, Pedro Acioli e Garcia Vieira. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro PEDRO ACIOLI.



MANDADO DE SEGURANÇA Nº 843 — DF

(Registro nº 91.0005089-0)

Relator: *Exmo. Sr. Ministro Peçanha Martins*

Impetrante: *João Alves dos Santos*

Impetrado: *Ministro de Estado da Aeronáutica*

Advogada: *Silvia Regina Monteiro Sampaio*

EMENTA: MILITAR. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSTAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. DIREITO À PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

— Deve o militar permanecer no serviço ativo, susstando-se sua transferência para a reserva, até trânsito em julgado de decisão que lhe foi favorável em ação rescisória pendente de recurso extraordinário, a fim de evitar prejuízos ao impetrante.

— Segurança concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça por unanimidade, deferir o mandado de segurança, na forma do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 13 de agosto de 1991 (data do julgamento).

Ministro PEDRO ACIOLI, Presidente. Ministro PEÇANHA MARTINS, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PEÇANHA MARTINS: Mandado de Segurança preventivo impetrado por JOÃO ALVES DOS SANTOS, com pedido de liminar, a fim de sustar ato do Exmo. Sr. Ministro de Estado da Aeronáutica determinando sua transferência para a reserva, antes do trânsito em julgado de decisão desta Primeira Seção deferindo pedido anterior de promoção e que se encontra pendente de julgamento de Recurso Extraordinário da iniciativa do Ministério Público. Concedida a liminar (fl. 27), a autoridade Ministerial prestou as informações de fls. 32/40 nas quais, basicamente, limita-se a impugnar a medida cautelar deferida.

A Subprocuradoria-Geral manifestou-se favoravelmente ao acolhimento do *mandamus*, no douto parecer de fls. 60/62.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PEÇANHA MARTINS (Relator): Inegavelmente a parte tem direito à prestação jurisdicional imutável que, no caso em espécie, ainda não se concretizou devido ao recurso extraordinário interposto.

O licenciamento do impetrante, antes de consolidar-se o comando emergente da decisão anterior, poderá causar-lhe sérios prejuízos, inclusive pela necessidade de ajuizar nova ação.

De outra parte, como salientou a douta Subprocuradoria no correto parecer, “entenda-se que julgado precedente o *mandamus*, nos termos do pedido, nenhum prejuízo há de ser causado à autoridade impetrada, que, inclusive, não se manifestou, exatamente, contra a pretensão”. (fl. 62).

Concedi a liminar e ora a confirmo, deferindo a segurança para que seja assegurada ao impetrante a permanência no serviço ativo da Aeronáutica, no mesmo posto, até o julgamento, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário.

VOTO — VOGAL

O SENHOR MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO: Sr. Presidente, também concedo a segurança porque, se efetivamente for considerada a existência do direito do impetrante, posteriormente, através do RE, o prejuízo será manifesto e irreparável.

EXTRATO DA MINUTA

MS nº 843 — DF — (91.0005089-0) — Rel.: Min. Peçanha Martins. Impte.: João Alves dos Santos. Impdo.: Ministro de Estado da Aeronáutica. Adva.: Silvia Regina Monteiro Sampaio.

Decisão: A Seção, por unanimidade, deferiu o mandado de segurança. 13.08.91 — 1ª Seção.

Os Srs. Ministros Demócrito Reinaldo, Gomes de Barros, Américo Luz, Pádua Ribeiro, José de Jesus, Garcia Vieira e Hélio Mosimann votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro PEDRO ACIOLI.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 953 — DF

(Registro nº 91.10106-0)

Relator: *Ministro José Cândido*

Impetrante: *Júlio Carlos Theuer*

Impetrada: *Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça*

Advogado: *José Miguel Scarpelli Milanese*

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DE TURMA EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Julgado o recurso especial e publicado o acórdão, a Turma encerra a sua função judicante, não lhe competindo, nem a seu Presidente, decidir a respeito de recurso extraordinário.

Mandado de segurança de que não se conhece.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 12 de setembro de 1991 (data do julgamento).

Ministro ANTÔNIO TORREÃO BRAZ, Presidente. Ministro JOSÉ CÂNDIDO, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO JOSÉ CÂNDIDO: Aproveito parte da inicial, como integrante do presente relato:

“O impetrante ajuizou ação de rescisão contratual de compromisso de compra e venda, por inadimplência da requerida Eudóxia Ferreira Abrão, com quem firmara o compromisso. Esta

última, por sua vez, moveu-lhe ação de consignação em pagamento, sendo reconhecida a conexão entre as causas.

O E. Juízo de primeiro grau julgou PROCEDENTE a ação de rescisão contratual c/c reintegração de posse movida pelo ora impetrante, e, por decisão unânime, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, através da sua Décima Oitava Câmara Cível, confirmou a r. sentença prolatada pelo MM. Juiz *a quo*. Conseqüentemente, a ação de consignação em pagamento foi julgada IMPROCEDENTE, conforme faz prova com a r. decisão de primeiro grau e o v. acórdão do E. Tribunal de Justiça — SP, anexos.

Com isto, apresentou a vencida recurso especial perante esse E. Superior Tribunal de Justiça, que, em Sessão realizada aos 05/março/91, por sua C. Terceira Turma, sendo relator o eminente Ministro Eduardo Ribeiro (REsp 4.435/SP), por unanimidade, o conheceu e lhe deu provimento, julgando o ora impetrante carecedor da ação de rescisão contratual e procedente a consignatória contra este promovida, modificando, assim, duas outras instâncias, conforme faz prova com o acórdão anexo.

Inconformado, o impetrante interpôs recurso extraordinário, expondo suas razões e o direito violado em dez laudas, conforme faz prova com a xerox anexa”. (fl. 03).

Diz o impetrante, ainda, que não tem notícia se seu apelo foi ou não admitido, e que o objeto da presente impetração “é dar efeito suspensivo ao recurso extraordinário”.

Solicitadas as informações, prestou-as o eminente Ministro NILSON NAVES, Presidente da Terceira Turma, demonstrando que “não compete à Turma, nem a seu Presidente, decidir a respeito de recurso extraordinário”. E acrescenta: “Julgado o recurso e publicado o acórdão, a Turma cumpre e acaba seu ofício jurisdicional”. (fl. 47)

O ilustre Subprocurador-Geral da República, Dr. PAULO A. F. SOLBERGER, em seu Parecer de fls., opina pelo não conhecimento do *writ*.

É o relatório.

VOTO

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DE TURMA EM RECURSO ESPECIAL — RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Julgado o recurso especial e publicado o acórdão, a Turma encerra a sua função judicante, não lhe competindo, nem a seu Presidente, decidir a respeito de recurso extraordinário.

Mandado de Segurança de que não se conhece.

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ CÂNDIDO (Relator): O impetrante admite que “o recurso extraordinário interposto não tem o condão de dar efeito suspensivo à decisão da Colenda Terceira Turma...”. Entende, todavia, que, diante da dificuldade em que se encontra, outra alternativa não teve senão recorrer ao *mandamus*, através do qual pretende ver declarada a suspensão dos efeitos da decisão da Turma, em face do recurso extraordinário por ele interposto.

Seu temor é de que se processe a execução provisória do julgado, desde que autorizada a extração da carta de sentença (fl. 3). É o que está dito na inicial.

Mas a sua pretensão, além de estar obstada por lei processual (cfr. arts. 497, do CPP, e 27, parágrafo 2º, da Lei 8.038/90), a autoridade, por ele apontada como coatora, é de todo estranha à causa, desde que é sabido que à Turma, ao cumprir a sua função jurisdicional, nenhum outro dever lhe assiste, que não seja o de publicar o acórdão do julgado, o que foi regularmente feito, na hipótese em julgamento.

Com estes fundamentos, por ser a egrégia Terceira Turma ilegítima para compor a relação processual, não conheço do *writ*.

É o meu voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: Sr. Presidente, na verdade a Egrégia Terceira Turma não tinha poderes jurisdicionais para conceder efeito suspensivo ao recurso extraordinário. Por isso, o mandado de segurança foi mal endereçado, razão por que, acompanhando o ilustre Relator, dele não conheço.

EXTRATO DA MINUTA

MS nº 953 — DF — (91.10106-0) — Relator: Ministro José Cândido. Impete.: Júlio César Theuer. Impda.: Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça. Adv.: Dr. José Miguel Scarpelli Milanese.

Decisão: A Corte Especial, por unanimidade, não conheceu do pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. (em 12.09.91 — Corte Especial).

Os Srs. Ministros Pedro Acioli, Américo Luz, Pádua Ribeiro, Flaque Scartezzini, Costa Lima, Carlos Thibau, Costa Leite, Eduardo Ribeiro, Garcia Vieira, Vicente Cernicchiaro, Waldemar Zveiter, Fontes de Alencar, Cláudio Santos, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Hélio Mosimann, Peçanha Martins, Demócrito Reinaldo, Gomes de Barros, José Dantas e William Patterson, votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Dias Trindade.

Os Srs. Ministros Washington Bolívar, Bueno de Souza, Geraldo Sobral, Nilson Naves e Athos Carneiro, não compareceram à Sessão por motivo justificado.

Os Srs. Ministros Hélio Mosimann, Peçanha Martins, Demócrito Reinaldo e Gomes de Barros, participaram do julgamento em face do art. 55, RISTJ.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro ANTÔNIO TORREÃO BRAZ.



MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.016 — DF

(Registro nº 91.0012485-0)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Gomes de Barros*

Impetrante: *Sul Norte Participações e Representações Comerciais Ltda.*

Impetrado: *Ministro de Estado da Agricultura e Reforma Agrária*

Advogado: *Dr. José Eduardo Guimarães Alves*

EMENTA: CONSTITUCIONAL — ADMINISTRATIVO — DIREITO CAMBIÁRIO — TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA — NATUREZA JURÍDICA — CORREÇÃO MONETÁRIA — INCIDÊNCIA DE TRIBUTOS.

O Art. 184 da Constituição Federal não foge ao cânone do prévio e justo ressarcimento, dominante nas desapropriações. O pagamento em títulos de cré-

dito com justa cláusula de correção monetária corresponde a um pagamento prévio.

Assim, nem mesmo ao Poder Legislativo é lícito disciplinar o reajuste pecuniário dos TDA de modo a que não se preserve o respectivo valor real.

O TDA é um título de crédito emitido *pro soluto*. Pelo fenômeno da “incorporação”, nele se materializa a própria indenização pelo desapossamento. Em razão da autonomia cambial, o TDA equipara-se a bem móvel e como tal circula no comércio.

Quando entrega o TDA ao expropriado, o Estado, ao tempo em que se considera exonerado pela indenização, compromete-se a resgatá-lo de qualquer portador ou endossatário que o apresente, sem indagar como ou porque se deu a transferência.

Cobrar imposto do portador ou endossatário do TDA é desconhecer a teoria dos títulos de crédito e dar ensejo a que — através de deságio — a indenização se deteriore.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, deferir o mandado de segurança, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 24 de setembro de 1991 (data do julgamento).

Ministro PEDRO ACIOLI, Presidente. Ministro GOMES DE BARROS, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GOMES DE BARROS: Mandado de segurança impetrado por Sul Norte Participações e Representações Co-

merciais Ltda. — contra atos sucessivos do Senhor Ministro da Agricultura, consubstanciados nas Portarias 545, 589, 622, 655 e 673, editadas em 1989.

Sustenta a impetrante que os referidos atos normativos teriam aplicado de forma equivocada os arts. 9º e 10 da Lei 7.738/89, ao fixar os valores nominais dos Títulos da Dívida Agrária, destinados à indenização de imóvel rural expropriado, para fins de reforma agrária, suprimindo atualização monetária, referente ao mês de janeiro de 1989, expressa pelo IPC de 70,28%.

Insurge-se, ainda, contra imposição tributária relativa ao imposto de renda e ao imposto sobre operações financeiras, efetuada no momento de liquidação dos Títulos.

A impetração objetiva a declaração de ineficácia das portarias ministeriais com relação aos Títulos da Dívida Agrária em poder da impetrante, e que concedida a segurança, assegure-se o direito à preservação do valor real de tais Títulos, determinando-se que a União Federal proceda à devida correção de seus valores nominais, segundo as variações ou flutuações medidas pelo IPC, corrigidos até a data do efetivo pagamento, e sem a cobrança de imposto de renda e IOF (fls. 12).

Solicitadas as informações, prestou-as a autoridade apontada coatora (fls. 28/32) alegando, em síntese, que “é entendimento do Poder Executivo o respeito ao princípio constitucional da justa indenização e da não incidência de qualquer tributação sobre TDAs, quando de seu resgate”. No tocante à correção em 70,28%, relativa ao IPC de janeiro, afirma estar em negociações junto ao Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, “para que sejam editados os atos pertinentes, sem ferir o interesse público e sem que com isso possa provocar lesão à boa ordem econômica.” (fls. 29)

Quanto ao mérito do *writ*, aduz que é de se perquirir, na espécie, a real titularidade do portador dos Títulos da Dívida Agrária, pois, “entende-se não caber a segurança que repara índices corretivos do TDA, em favor de mero detentor do Título, e sim e somente a portador do mesmo quando recebido em paga de imóvel seu, desapropriado.” (fls. 30).

Oficiando no feito, o Ministério Público Federal, em parecer oferecido pelo E. Subprocurador-Geral José Arnaldo da Fonseca, opina pela concessão parcial da ordem de segurança, restrita ao percentual de 70,28% pleiteado sobre o valor dos Títulos a serem resgatados (fls. 27/38).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GOMES DE BARROS (Relator): Ao que se vê, duas questões se propõem à discussão neste processo, a saber: a correção do valor nominal dos Títulos da Dívida Agrária, observada a variação da inflação do mês de janeiro de 1989, expressa pelo IPC em 70,28%; e a incidência de tributos sobre o resgate de tais títulos.

Com relação à atualização monetária dos Títulos em causa, a questão já mereceu amplo e detido exame nesta Primeira Seção, que em casos análogos decidiu:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA — TDA. ATUALIZAÇÃO. JANEIRO/1989. Constituição 1988, art. 184. Lei nº 7.738, de 09-03-89, artigo 9º e artigo 10, II. Portarias do Ministro da Agricultura que não prevêm o reajuste referente ao mês de janeiro/89. Ilegalidade.

I — A Lei nº 7.738, de 1989, artigos 9º e 10, II, não estabelece a deflação nominal dos TDAs do IPC no mês de janeiro/89. O que essa lei estabelece, nos artigos 9º e 10, II, é que os títulos da dívida agrária passam a ser corrigidos pelo IPC, considerada a variação ocorrida a partir de fevereiro/89, não prescrevendo, entretanto, a deflação preconizada nas portarias ministeriais, fruto de interpretação equivocada da lei.

II — Exegese da Lei 7.738/89, que a torna compatível com a Constituição, art. 184.

III — Mandado de Segurança deferido, em parte.” (MS 290 — Relator Ministro Carlos Mário Velloso).

“ADMINISTRATIVO. EXPROPRIATÓRIA. INCRA. TDA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I — Previsto constitucionalmente que nas desapropriações de interesse social promovidas para reforma agrária devam constar a cláusula de exata correção monetária, não pode a administração afastar-se de tal orientação, criando índices outros para incidir como corrigenda. Precedentes.

II — Segurança concedida.” (MS 605 — Relator Ministro Pedro Acioli).

No mesmo sentido são os Mandados de Segurança 416 e 611 — Relator Ministro Ilmar Galvão; 609 — Relator Ministro Hélio Mosimann; 859 — Relator Ministro Garcia Vieira.

Com efeito, o princípio constitucional assecuratório da prévia e justa indenização nas desapropriações promovidas por interesse social, para fins de reforma agrária, determina que os Títulos da Dívida Agrária, destinados a recomposição do patrimônio rural expropriado conterão cláusula de preservação do valor real (art. 184 da Constituição Federal).

Assim, nem mesmo ao legislador ordinário é conferido poder para disciplinar a correção monetária dos títulos indenizatórios, de forma a desatender ao impositivo da garantia de valor real.

De assinalar-se que, a teor das informações prestadas, a autoridade impetrada não opõe resistência à pretensão deduzida, concernente à inclusão do índice inflacionário verificado em janeiro de 1989, no cálculo de atualização monetária; ao revés reconhece a necessidade de imediata adaptação dos atos normativos do INCRA, de modo a perfilharem-se ao Parecer CS-27, que ratificava o anterior de nº SR 45/87, de sorte que a justa indenização alcance os resgates de Títulos da Dívida Agrária. (fls. 30)

No que diz respeito à dedução dos impostos sobre a renda e sobre operações financeiras, a incidir nos resgates dos Títulos em questão, a Corte tem-se posicionado no sentido da improcedência da imposição tributária. (Veja-se o que decidido no julgamento do MS 703 — Relator Ministro Américo Luz e MS 856 — Relator Ministro Hélio Mosimann).

Segundo sustenta o Ministro da Agricultura a in incidência de tributos, no caso, apenas alcançaria a hipótese de ser o possuidor do título antigo proprietário do bem expropriado. Não se estenderia ao mero detentor de título negociado.

A meu ver, a distinção propugnada repercute negativamente na garantia de preservação do poder aquisitivo dos Títulos da Dívida Agrária, pois a exigência fiscal teria a consequência de onerar o expropriado, ao qual através de deságio, seria indiretamente transferida a carga tributária, quando da realização do negócio.

Admitida a tributação no caso restaria vulnerado o princípio constitucional do justo preço nas desapropriações para fins de reforma agrária, com a diminuição do valor indenizatório dos Títulos.

Aliás, como bem, ressaltou o E. Ministro Peçanha Martins, em voto proferido no MS 871 — Relator E. Ministro Garcia Vieira — “o pagamento em títulos é forma extraordinária de indenização da propriedade no Direito Brasileiro. Admitir-se que esses títulos possam merecer taxaçaõ, significa dizer que esses valores pagos podem sofrer valoraçaõ para menos pela mesma entidade expropriadora”.

Vale recordar o entendimento do Poder Executivo, consagrado no Parecer Normativo 27, emanado da Consultoria-Geral da República, em ementa assim redigida:

“I — Os Títulos da Dívida Agrária representam o pagamento da prévia e justa indenização na desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária (CF, art. 184). Por isso mesmo, improcede a pretensão de incidir, sobre eles, qualquer modalidade de tributo, máxime do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários. Admitir tributar TDAs seria admitir fraudar o princípio constitucional da justa indenização e, ainda, favorecer a União Federal, que, a um só tempo, expropriaria e reteria parcela do valor constitucionalmente devido em pagamento.

II — Matéria contida nas questões já amplamente apreciadas e decididas no Parecer SR 45/87, aprovado pelo Presidente da República em 04-12-1987, e reexaminadas no Parecer nº CR/SA-26/88, exarado em pedido de revisão não deferido. O descumprimento de decisão normativa do Presidente da República configura quebra da hierarquia e grave ofensa à autoridade presidencial.”

Do pronunciamento da Advocacia Consultiva da União no aludido parecer destaco esta passagem, *verbis*:

“... Não há tributar TDAs, pela incidência sobre valores de resgate e de juros dos mesmos, ao argumento de equiparação com títulos mobiliários outros resultantes de operações de mútuo ou do mercado de capitais. Especificamente quando se trata de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, a recomposição patrimonial que instrumentaliza a indenização sob a forma de TDAs não pode sofrer reduções de qualquer natureza, posto que a Constituição integralmente a preserva.

Essa hipotética redução, se permitida redundaria em efetiva quebra da garantia constitucional da prévia e justa indenização — tanto mais porque, singularmente, o montante recolhido à conta da incidência de imposto reverteria em favor do poder expropriante. Tributar Títulos da Dívida Agrária derivados de desapropriações naqueles moldes significa, em derradeira instância, favorecer invariavelmente a União Federal; que expropria o imóvel e retém, a um só tempo, parcela do valor constitucionalmente devido pela medida executiva, com evidente desprestígio aos direitos de propriedade e da prévia e justa indenização.”

O Senhor Ministro da Agricultura e Reforma Agrária discorda desta orientação.

Concorda, o Senhor Ministro, em que não se cobra qualquer tributo, em relação ao TDA, quando recebido pelo próprio expropriado.

Entende, contudo, que tudo se modifica,

“... no momento em que o proprietário rural expropriado negocia com terceiro o título resgatável, abre mão dessa condição de detentor de um patrimônio inviolável, para passar a ter condição comum de comerciante de título do governo, numa esfera de competitividade inerente ao mercado aberto.

Pois que, este título, na mão de terceiro, deve e tem de merecer o mesmo tratamento dado a outros papéis do mercado de capitais. Transmuta-se em mero instrumento de inversão financeira, sobre ele incidindo os tributos e não lhe acobertando o direito de manter o real e justo valor apregoado e exigido na Carta Magna, em favor do TDA, na sua essência de reparador indenizatório do patrimônio tomado, quando da desapropriação.”

Semelhante assertiva ignora, por completo, os mult centenários cânones que presidem a teoria dos títulos de crédito.

Ninguém desconhece a natureza dos Títulos da Dívida Agrária — TDA. Eles se constituem em títulos de créditos (nominativos ou ao portador) emitidos em favor de quem foi desapropriado. Através deles, a União efetiva “prévia e justa indenização” por haver desconstituído direito de propriedade (C.F. — Art. 184).

Somente através da teoria dos títulos de crédito é que se explica o fenômeno pelo qual o pagamento feito com eles traduz “prévia e justa indenização”.

Na tradicional definição de Vivante, título de crédito é o “documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo que nele se contém” permite se isolem três características fundamentais destes documentos, a saber: incorporação, literalidade e autonomia.

Destas qualidades, interessam-nos aqui, a incorporação e a autonomia.

Incorporação é o fenômeno pelo qual o direito que deu ensejo à emissão do título se materializa no título, de tal modo que com ele se confunde.

Se eu emito uma promissória, como pagamento do preço de um automóvel que comprei, o Direito considera que a compra e venda está perfeita, com o preço integralmente pago. Diz-se nesta hipótese, que a

promissória foi emitida *pro soluto*. O automóvel foi trocado — não por dinheiro — mas por um título de crédito.

De outro lado, eu, que emiti a promissória, obrigo-me a resgatá-la da mão de quem a apresenta (se o título é ao portador) ou do endossatário (em se tratando de título nominal). Meu dever é resgatar o título, sem indagar como ou porque ele foi parar em mãos de quem o está apresentando.

Em razão da autonomia, o título se desvincula do negócio jurídico que o originou. Nele se contém apenas o crédito resultante daquele negócio.

É, assim, tratado como coisa, como bem móvel. Como tal, pode ser objeto de qualquer negócio jurídico (tanto quanto o automóvel, cuja venda deu ensejo à sua emissão).

Quando emite um TDA e o entrega ao expropriado, o INCRA está dizendo: “receba este título, em pagamento de seu direito de propriedade; ponha-o a circular; estamos quites, no que respeita ao ressarcimento pela desapropriação; minha obrigação agora é resgatar o título, de qualquer portador que o traga à minha presença.”

Nunca é demais repetir-se o didático ensinamento de Fran Martins:

“De fato, quando emite um título de crédito, o emitente não se obriga apenas com o beneficiário imediato, pois esses títulos são destinados à circulação. E enquanto circulam, os direitos incorporados no documento vão-se transmitindo, cada legítimo proprietário do título sendo considerado o sujeito ativo desses direitos. De tal forma, ao criar e emitir um título, o sacador não sabe, de fato, a favor de quem está se obrigando, apesar de, em muitos casos, conhecer a primeira pessoa que será beneficiária da prestação, no caso o tomador. Isto quando o título traz, inicialmente, o nome do tomador, ou seja, nos títulos nominativos e à ordem. Mas pelo mesmo motivo que esses títulos podem ser transferidos pelo tomador a pessoas outras, determinadas ou indeterminadas, passando essas outras pessoas a ser desconhecidas do sacador ou emitente — de igual modo podem alguns deles, mesmo na sua origem, não trazer o nome do beneficiário ou tomador, inserindo-se em seu lugar a declaração ou cláusula ao portador. Em qualquer circunstância o princípio foi mantido: obrigando-se o sacador não para com uma só pessoa mas para com todos quantos venham a ser proprietários do título e, conseqüentemente, sujeitos ati-

vos dos direitos nele mencionados, o emitente pode passar um título sem que inicialmente seja declarado o nome do beneficiário, do mesmo modo que qualquer dos proprietários posteriores poderá transformar um título de título com proprietário determinado — nominativo à ordem — em título de proprietário indeterminado, isto é, ao portador.

Explica-se, assim, a existência dos títulos ao portador pela aceitação de princípio de que quem se obriga num título não o faz apenas para com uma pessoa certa e determinada, mas para com a coletividade de pessoas que posteriormente venham a ser detentoras do mesmo. Surgiria, então, o problema de saber-se quem seria o sujeito ativo dos direitos decorrentes dos títulos ao portador, já que o seu nome não figura no documento. A lei simplifica e resolve a questão declarando que será proprietário do título e, assim, sujeito ativo das obrigações dele emergentes, a pessoa em cuja posse o mesmo legitimamente se encontra (antiga lei cambiária brasileira, art. 39). Mas a verdade é que a lei, ao fazer essa declaração, não age discricionariamente, apenas com o intuito de resolver o problema, mas dá a solução lógica que o caso requer, decorrente da própria natureza do título. Não se esqueça que o título-documento encerra direitos que a ele se incorporaram, sempre existindo esses direitos onde existe um título. E como o título é uma coisa — *res* —, o proprietário dessa coisa é, naturalmente, o proprietário dos direitos nela incorporados. Se no documento vem mencionado o nome do titular dos direitos, lógico é que só esse poderá dispor da coisa e exercer esses direitos. Se, ao contrário, não consta do documento o titular dos direitos, o proprietário do título será, naturalmente o sujeito ativo dos direitos dele emergentes, já que tais direitos estão ligados ao documento, ou seja, nele incorporados. Por isso é que se diz que será sujeito ativo dos direitos do título ao portador aquele que, legitimamente, é proprietário do documento.” (Títulos de Crédito — Ed. Forense — 5ª Ed. — Vol. I, págs. 22/23).

Assim como as mulheres de Esparta pariam filhos para os mandar à guerra, os devedores emitem títulos de crédito, para que circulem no mercado.

E, como o velho pai, na bíblica parábola do filho pródigo, o emitente há de resgatar o título que lhe retorna — venha de onde vier.

De seu lado, o proprietário expropriado que recebe o título, como a indenização, tem direito (e, freqüentemente, necessidade) de o negociar, para recompor sua fonte de renda.

Se o mercado impõe ao título grande deságio, isto não ocorre por ganância do comprador, mas em consequência do largo prazo de resgate e da pouca credibilidade do emitente.

O Estado brasileiro, lamentavelmente, não inspira credibilidade.

Não será com a cobrança de impostos indevidos que se obrigará o deságio.

Pelo contrário, a incidência do tributo somente acirrará a depreciação do título.

Concedo a segurança para o fim de reconhecer à impetrante o direito à correção dos valores nominais dos Títulos da Dívida Agrária em seu poder, observado o índice inflacionário de 70,28% referente a janeiro de 1989, assim como para afastar a dedução do imposto sobre a renda e sobre operações financeiras no resgate dos títulos.

VOTO — (VENCIDO EM PARTE)

O SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO: Sr. Presidente. Mantenho meu voto proferido no Mandado de Segurança nº 882/DF, de que foi Relator o Sr. Ministro Pádua Ribeiro, quando disse:

“Sr. Presidente. Embora esteja examinando o assunto das isenções fiscais, fazendo um estudo neste particular, mas fiel ao meu princípio, peço vênua ao Eminentíssimo Relator para conceder, em parte, ou seja, concedendo apenas o reajuste 70,28%.”

Concedo em parte a segurança.

EXTRATO DA MINUTA

MS nº 1.016 — DF — (91.0012485-0) — Rel.: Exmo. Sr. Ministro Gomes de Barros. Impte.: Sul Norte Participações e Representações Comerciais Ltda. Impdo.: Ministro de Estado da Agricultura e Reforma Agrária. Adv.: Dr. José Eduardo Guimarães Alves.

Decisão: A Seção, por unanimidade, deferiu o mandado de segurança, vencidos em menor extensão os Srs. Ministros José de Jesus, Garcia Vieira e Hélio Mosimann. (em 24.09.91 — 1ª Seção).

Os Srs. Ministros Américo Luz, Pádua Ribeiro, Peçanha Martins e Demócrito Reinaldo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro PEDRO ACIOLI.